

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES

MESTRADO EM DIREITO

**O PODER PUNITIVO DA MÍDIA E A PONDERAÇÃO DE VALORES
CONSTITUCIONAIS: UMA ANÁLISE DO CASO ESCOLA BASE**

Andréa de Penteado Fava

Orientadora:
Professora Dra. Vera Malaguti Batista

Rio de Janeiro
2005

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES

MESTRADO EM DIREITO

O PODER PUNITIVO DA MÍDIA E A PONDERAÇÃO DE VALORES
CONSTITUCIONAIS: UMA ANÁLISE DO CASO ESCOLA BASE

Dissertação apresentada ao Curso de
Mestrado em Direito, área de Ciências
Penais, como requisito parcial para
obtenção do título de Mestre em Direito,
sob a orientação da Professora Doutora
Vera Malaguti Batista.

Rio de Janeiro
2005

Fava, Andréa de Penteadó.

O poder punitivo da mídia e a ponderação de valores constitucionais: uma análise do Caso Escola Base / Andréa de Penteadó Fava. Rio de Janeiro. Universidade Candido Mendes, Mestrado em Direito, 2005.

123 p., 31 cm.

Orientadora: Professora Doutora Vera Malaguti Batista.
Dissertação – UCAM, Mestrado em Direito, 2005

Referências, f. 113/123.

1. criminologia 2. poder punitivo 3. mídia

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES

MESTRADO EM DIREITO

O PODER PUNITIVO DA MÍDIA E A PONDERAÇÃO DE VALORES
CONSTITUCIONAIS: UMA ANÁLISE DO CASO ESCOLA BASE

Andréa de Penteado Fava

Dissertação apresentada ao Programa de
Mestrado em Direito submetida à
aprovação da Banca Examinadora
composta pelos seguintes membros:

Orientadora: **Professora Dra. Vera
Malaguti Batista.**

Professor Dr. Nilo Batista

Professora Dra. Regina Neri

Rio de Janeiro
2005

Ao meu primo, Marcelo, eterno vencedor, dedico o presente trabalho como forma singela de demonstrar o meu amor e de retribuir a força, coragem e dignidade com que sempre pautou sua existência.

AGRADECIMENTOS

A Deus, início de tudo, pela inspiração e paz com que iluminou minha caminhada;

À minha orientadora, Professora Vera Malaguti, pelo brilhantismo com que norteou os estudos para esse trabalho, pela genialidade de cada palavra, de cada indicação e, acima de tudo, pela generosidade com que sempre me recebeu;

Aos meus pais, pela minha formação, pelo amor incondicional, preocupação, envolvimento, doação; pelos valores que me ensinaram, tais como honestidade, seriedade, perseverança...Pelo exemplo de profissionalismo dos dois, cada um ao seu modo, mas ambos tão iguais no grau de dedicação, no orgulho pela carreira que escolheram... À minha mãe ainda, pelas indicações e presentes bibliográficos...

Ao João Paulo, único grande amor da minha vida, que compartilhou e vivenciou comigo todas as etapas do nosso Mestrado...Meus sinceros agradecimentos pelos sorrisos nos momentos mais difíceis, pela compreensão nas horas de nervosismo, pela cumplicidade, amizade, carinho, união, torcida, estímulo... A ele, todo o meu amor...

Ao Bene, meu filhinho, por encher meu coração de alegria e contentamento;

À Gracinha, vó querida, artista por excelência, pela paciência em escutar cada parágrafo de tantos trabalhos feitos, desde a época da graduação; pelo interesse sincero, por me fazer acreditar que tudo vale à pena;

À minha amada família, apoio em todas as horas;

Ao meu irmão César, pelas buscas na biblioteca da PUC do material sugerido e pelas trocas em torno do tema;

Aos meus primos Melissa e Marcelo, pelas traduções necessárias;

Ao Seu Teófilo e Dona Mariza, pelo estímulo em todos os encontros;

Aos amigos de trabalho, Joycita, Alê, Eloah, Cris, Aninha e Mário, que participaram ativamente da elaboração dessa dissertação, seja na busca de material, seja no entusiasmo e vibração com que recebiam cada nova linha escrita.

Aos meus queridos professores do Mestrado da Candido, por sua inteligência, dedicação e insistência em nos apresentar uma visão crítica da realidade.

“Possui esse caminho um coração? Em caso afirmativo, o caminho é bom. Caso contrário, esse caminho não possui importância alguma.”

Carlos Castañeda

RESUMO

A presente dissertação tem por escopo estudar o poder punitivo da mídia através dos movimentos de Reação Social liderados pelos noticiários, com o enfoque específico sobre o caso da Escola Base, uma das maiores aberrações provocadas pela imprensa do espetáculo, envolvendo uma história de abusos sexuais de crianças. Visa-se ainda estabelecer, no caso sob análise, uma ponderação entre dois valores tutelados constitucionalmente: a liberdade de informação e a preservação dos direitos da personalidade – intimidade, honra e imagem. Para tanto, procedeu-se inicialmente ao aprofundamento sobre esse poder invasor de telas, jornais e do imaginário coletivo, típico de uma era de ortopedia social e rotulacionismos, buscando demonstrar como certas formas de verdade podem ser produzidas a partir da atuação midiática e como os canais de comunicação são poderosos aliados na produção do medo na sociedade. Em seguida, o estudo direcionou-se para o magnetismo que a sexualidade, mormente os crimes sexuais, exerceu sobre a humanidade ao longo da história, revelando-se um dos alvos prediletos do direito penal máximo. Por fim, realizou-se a ponderação dos interesses em conflito, visando obter o necessário equilíbrio entre os mesmos e atribuindo especial enfoque ao princípio da dignidade da pessoa humana que, acima de qualquer ponderação, consiste em um imperativo de justiça social.

Palavras-chave: criminologia, poder punitivo, mídia, Escola-Base.

ABSTRACT

The objective of this thesis is to study the media's punitive power through the social reaction movements guided by the news, using one of the most absurd cases involving children sexual abuse, "Escola Base". This work also tries to establish a balance between two principles preserved constitutionally: the freedom of information and the protection of people's rights – intimacy, honor and image. For that, initially the invasion power of screens, newspapers and collective imagination, typical of a social orthopedic era, was studied, trying to demonstrate how certain forms of truths can be produced through media's acts and how the communication channels are powerful allies in the increased social fear. Following this, the study was focused in the way sexual magnetism, especially sexual crimes, acted through the ages, turning to be one of the favorite target of maximal criminal law. Finally, the interests in conflict were balanced in order to obtain the necessary equilibrium, attributing special focus to the principle of human being's dignity that, above all, is a social justice demand.

Keywords: criminology, punitive power, media, Escola Base.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	
.....	
... 12	
CAPÍTULO I – CRIMINOLOGIA E MÍDIA.....	
20	
1.1 - A Mídia como Quarto Poder e a Lógica do Capital.....	
20	
1.2 - O Papel da Mídia na Falsificação da Ordem Democrática em Ordem Policial.....	
24	
1.3 - A Sociedade Espetacular e a Equiparação da Notícia à Mercadoria.....	
27	
CAPÍTULO II – CRIMINOLOGIA E SEXUALIDADE.....	
40	
2.1 - A colocação do sexo em discurso atrelada à incidência do poder de normalização sobre o domínio da sexualidade.....	
40	
2.2 - O controle exercido sobre a sexualidade infantil.....	
46	
2.2.1 - O efeito degradante da prática masturbatória.....	
46	
2.2.2 - A aproximação necessária entre pais e filhos.....	
49	

2.2.3 - A masturbação como indicativo de abuso sexual. Afastamento entre pais e filhos.....

51

2.2.4 - A participação do Estado e do saber médico na cruzada contra a masturbação.....

53

2.3 - Campanhas diferenciadas conforme a classe social.....

55

2.4 - Poder/Prazer e Saber como legitimadores de práticas racistas.....

57

2.5 - Os delinquentes sexuais como alvo do panoptismo penal e dos processos de estigmatização.....

59

CAPÍTULO III – O CASO ESCOLA-BASE.....

66

**CAPÍTULO IV – INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE, DA HONRA E DA
IMAGEM X LIBERDADE DE INFORMAÇÃO DOS MEIOS DE
COMUNICAÇÃO.....**

81

4.1 - Ponderação de Interesses como mecanismo necessário para o empreendimento de ponderações.....

81

4.2 - Princípio da Dignidade como vetor essencial para o empreendimento de ponderações

88

4.3. Solução de conflitos entre direitos preservados constitucionalmente através do princípio da proporcionalidade.....

95

4.4. O limite da liberdade dos meios de comunicação.....

99

CONCLUSÃO.....**1**

09

INTRODUÇÃO

A imbecilidade crê que tudo é claro, quando a televisão mostrou uma bela imagem e a comentou com uma audaciosa mentira.

Guy Debord

Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade apenas lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido que ele tenha violado as normas em que tal proteção lhe foi dada.

Cesare Beccaria

A notícia faz história. Essa assertiva pode ser ampliada, estendida, dilargada para que se entenda o papel da mídia (travestida de veículo com substancial função pública) no Direito Penal, mais especificamente na construção da figura do transgressor, do desviante, das forças perniciosas e destrutivas do tecido social. A notícia não só faz história, como aumenta e modifica a história da sociedade e, principalmente, aparece como principal elemento de construção da realidade dos indivíduos isoladamente. A forma espetacular com que os fatos são veiculados e as imagens transmitidas detêm a força de agir sobre o psiquismo do público, perturbando a percepção habitual e suscitando indignação moral, embaraço, irritação, ódio, aversão e outros sentimentos análogos.

Legítimo afirmar que o processo de produção das notícias, capitaneado pelo capital, e justificado por oferecer o que o público deseja, exerce uma influência decisiva no processo de atribuição de uma responsabilidade moral aos indivíduos, eis que desencadeia uma reação social correspondente ao delito perpetrado.

Percebe-se que, através da imprensa, constitui-se uma verdadeira criminalidade, com a produção de efeitos estigmatizantes sobre determinados indivíduos. A idéia de comunicação de massa e de que os olhares dos telespectadores são mercadorias, na correta acepção da palavra, a serem vendidas aos anunciantes, vem incentivar uma atuação leviana e, na grande maioria dos casos, mais preocupada em escandalizar, prender as atenções, do que em oferecer informações colhidas de forma ética, em busca da verdade real.

Conseqüência natural desse mecanismo repousa na circunstância de que a mídia invade a intimidade dos supostos inimigos da ordem social, antecipando-se às atuações policial, do Ministério Público e do Poder Judiciário, convertendo-se em juiz inquisitorial que proleta sentenças inapeláveis, sem qualquer suporte fático, vulnerando princípios constitucionais como os da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência, do devido processo legal, além de direitos consagrados na Carta Magna, como os direitos à intimidade, à honra e à imagem.

Essa sentença proferida pelos canais midiáticos cria um novo *status*, um novo rótulo para os sujeitos, objetos de investigação, o qual os acompanhará e maculará sua realidade ao longo de toda a sua existência. A sociedade, diante de uma violência propagandiada, que penetra no seu imaginário, clama por medidas urgentes que neutralizem as condutas transgressoras ou, antes mesmo de obter a veracidade dos fatos, rebela-se e parte para meios alternativos de solução de

conflitos, fazendo justiça com as próprias mãos. Afinal, “*sociedades assombradas produzem políticas históricas de perseguição e aniquilamento*”.¹

A atribuição unilateral de juízos de valor, produzindo a qualidade criminal de certas pessoas, com as conseqüências sociais conexas, dentre as quais se destaca o esfarelamento da dignidade da pessoa humana, realizou-se com toda a sua força no Caso Escola Base, ocorrido em São Paulo, em 1994. A mídia produziu uma verdadeira histeria a partir de um único depoimento neurótico da mãe de uma criança e mudou para sempre os destinos dos fictícios criminosos. Os personagens dessa criativa, entusiasmada e rentável história de abusos sexuais de crianças foram transformados em monstros pelas principais emissoras de televisão, rádio e por alguns jornais diários. O suposto envolvimento desses sujeitos em fatos criminosos e a veiculação maciça e ininterrupta de todas as elucubrações possíveis ou não pela imprensa foi o catalisador para a submissão das mesmas a um julgamento público precoce, deixando-lhes marcas indeléveis. Ainda na fase do inquérito, quando se provou a inocência dos envolvidos, sua execração pública já havia se consumado. Era tarde demais e suas vidas jamais seriam as mesmas.

¹ MALAGUTI BATISTA, Vera. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. 2ª. edição. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p.26.

Destarte, a mídia, a par de servir de um eficiente aparato de controle social, formando valores determinantes, revela-se como detentora de um poder punitivo que se apóia na tão propalada “liberdade de imprensa” e que parece não encontrar limites em qualquer valor fundamental. Ocorre que a liberdade de informação não é um direito absoluto (como não o é quaisquer dos direitos) e, portanto, deve harmonizar-se com outros ditames constitucionais, sob pena de comprometer a unidade do ordenamento jurídico, o qual demanda uma coerência interna. Ademais, ao tratar o homem como meio para atingir seus fins, a imprensa desrespeita o “*epicentro axiológico da ordem constitucional*”², qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, que repousa exatamente na máxima kantiana de que o homem deve sempre ser tratado como um fim em si mesmo. No caso concreto, portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana sempre deverá prevalecer, sob pena de desmoronar o estado democrático de direito. A este respeito, as precisas lições do Professor Daniel Sarmiento, *verbis*:

Assim, é apenas o respeito à dignidade da pessoa humana que legitima a ordem estatal e comunitária, constituindo, a um só tempo, pressuposto e objetivo da democracia.

Por outro turno, transparece da própria dicção do princípio a sua pretensão universalista, que se evidencia, por exemplo, na redação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em cujo preâmbulo consta que a dignidade inerente a todos os membros da família humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Assim, a dignidade não é reconhecida apenas às pessoas de determinada classe, nacionalidade ou etnia, mas a todo e qualquer indivíduo, pelo simples fato de pertencer à espécie humana. Dela não se despe nenhuma pessoa, por mais graves que tenham sido os atos que praticou. A idéia é a de

² SARMENTO, Daniel. *A Ponderação de Interesses na Constituição Federal*. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002, p.59.

que em cada ser humano, por mais humilde e obscura que seja a sua existência, pulsa toda a Humanidade.³

No mesmo sentido, as lições de Ingo Wolfgang Sarlet:

Todavia, justamente pelo fato de que a dignidade vem sendo considerada (pelo menos para muitos e mesmo que não exclusivamente) qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano e certos de que a destruição de um implicaria a destruição do outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas) constituem-se (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito.⁴

O terrorismo penal propagado pelos meios de comunicação, mormente precipitando-se na fase persecutória em anunciar culpados, sob o pretexto de manter a população informada, suprime as garantias individuais, conspurcando a honra, violando a imagem e a intimidade dos indivíduos, golpeando, enfim, a dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, a presente dissertação tem por escopo estudar o poder punitivo da mídia através dos movimentos de Reação Social liderados pelos noticiários, com o enfoque específico sobre o caso da Escola Base, uma das maiores aberrações provocadas pela imprensa

³ SARMENTO, Daniel. Op.cit., p.60.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. 3ª. edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.27.

do espetáculo, estabelecendo, por fim, uma ponderação entre dois interesses tutelados constitucionalmente: a liberdade de informação e a preservação de direitos da personalidade – intimidade, honra e imagem. Para tanto, passa-se inevitavelmente pela análise da forma espetacular e, principalmente, inventiva, com que foram veiculados os fatos atribuídos aos envolvidos, bem como o efeito produzido nos espectadores, o que revela um verdadeiro excesso e até abuso midiático, perpassando a liberdade de imprensa. Já na década de 60, escrevendo sobre a sociedade do espetáculo, assim profetizava Guy

Debord, *verbis*:

O espetáculo apresenta-se como uma enorme positividade indiscutível e inacessível. Ele nada mais diz senão <<o que aparece é bom, o que é bom aparece>>. A atitude que ele exige por princípio é esta aceitação passiva que, na verdade, ele já obteve pela sua maneira de aparecer sem réplica, pelo seu monopólio da aparência.⁵

Visa-se, assim, denunciar esse poder invasor de telas, jornais e do imaginário coletivo, típico de uma era de “*ortopedia social*”⁶ e de rotulacionismos. Tentar-se-á mostrar como certas formas de verdade podem ser produzidas a partir da atuação midiática e como os canais de comunicação podem ser poderosos aliados na produção do medo da

⁵ DEBORD, Guy. *A Sociedade do Espetáculo*. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1998, p.19.

⁶ FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 3ª. edição. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003, p.86.

sociedade. A este respeito, os ensinamentos profícuos da professora

Vera Malaguti:

Interessa também compreender a difusão de imagens de terror na produção de políticas violentas de controle social. O nosso dia-a-dia pós-moderno, o espetáculo de sangue, ao vivo e a cores é, na verdade, um conjunto de alegorias do poder (...).⁷

Revelar-se-á, enfim, que a construção da figura do transgressor, percebido como o diferente e que causa medo e ódio porque é visto como ameaçador, agente portador de fatores perturbadores da ordem a provocar fissuras no todo harmônico e integrado é realizada incessantemente, gerando um verdadeiro individualismo psicopatológico. Tais análises passam inevitavelmente pela ponderação de interesses, avaliando se a notícia sobre fatos ocorridos no âmbito do Direito Penal pode ser encarada como um produto à venda, preponderando sobre valores individuais, que nada mais são do que irradiações do princípio da dignidade da pessoa humana.

Para me aventurar nesta seara, procedi inicialmente ao estudo da mídia e do poder que se sustenta a partir de discursos falsos, sendo guiada eminentemente por Guy Debord, Pierre Bourdieu, Sylvia Moretzsohn, Eugênio Bucci e Maria Rita Kehl. Comentando o

⁷ MALAGUTI BATISTA, Vera. Op.cit., p.52.

supramencionado poder, assim nos ensinam os Professores Raúl

Zaffaroni e Nilo Batista:

Pretender conservar um poder exercido mediante um discurso falso, quando se sabe que ele legitima – e sustenta – um poder diverso exercido por outros, que custa vidas humanas, que degrada um grande número de pessoas (tanto aquelas que o sofrem quanto as que o exercem) e que se trata de uma constante ameaça aos âmbitos sociais de auto-realização, é, a todas as luzes, eticamente reprovável.⁸

Em Debord, encantei-me com a precisão terminológica com que definiu a sociedade do espetáculo, que se alimenta de imagens, aparências, representações, ilusões. Pierre Bourdieu iluminou o caminho sobre a atração exercida pela televisão sobre os telespectadores, bem como sobre os estragos que as palavras podem causar. Em Moretzsohn, trabalhei principalmente com a contradição intrínseca existente entre o caráter industrial da atividade jornalística e a função pública de informar a verdade dos fatos. Aproveitei em “Videologias”, de Maria Rita Kehl e Bucci, o mecanismo proposto para explicar o modo de inclusão imaginária da sociedade de consumo pelos meios de comunicação.

O capítulo intitulado “Criminologia e Sexualidade” direcionou-se para o aprofundamento sobre o magnetismo que a sexualidade,

⁸ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro, SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro I*. 2ª. edição. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 75.

mormente os crimes sexuais, exerceu sobre a humanidade ao longo da

História e como o poder lança mão de verdades científicas sobre o comportamento sexual dos indivíduos para imprimir sua força. Com este desiderato e seguindo uma metodologia histórica-descritiva para aprofundar o problema priorizado, abusei de Michel Foucault, através das suas obras “Os Anormais” e a “História da Sexualidade”. Em Lóic

Wacquant, estudei a imposição de uma perseguição impiedosa aos delinqüentes sexuais pela mídia com a chancela da população, assim como a aplicação aos mesmos da “*lógica do panoptismo punitivo e do encarceramento segregativo*”⁹. Por meio de Bauman, ative-me ao surgimento do fenômeno da sexualidade infantil que influenciou o poder panóptico total através da vigilância perene dos hábitos solitários das crianças, culminando na concepção das crianças como objetos sexuais em potencial e, portanto, suscetíveis de abusos.

Superadas as discussões acima descritas, realizei um cruzamento entre a mídia e a sexualidade, transportando os conceitos extraídos da referida análise para o caso da Escola Base. Para tanto, passei inevitavelmente pela coleta de trabalhos jornalísticos elaborados em São Paulo que colacionaram os periódicos da época, com a atenção

⁹ WACQUANT, Lóic. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/ Freitas Bastos, 2001, p. 123.

minuciosa para a evolução dos fatos narrados que pareciam seguir o ritmo ditado pelas crescentes sugestões midiáticas. Paralelamente, busquei demonstrar como a imprensa explorou o suposto abuso sexual de crianças por profissionais que deveriam justamente zelar por sua integridade para investir em uma cobertura sensacionalista, que demandava, entre outras coisas, o relato minucioso da vida e dos passos dos envolvidos.

Por derradeiro, dediquei o último capítulo à ponderação dos interesses preservados constitucionalmente: de um lado a propalada liberdade de imprensa, sustentáculo para o cometimento de toda a sorte de abusos; do outro lado, um bloco de direitos indissociáveis: o direito à imagem, à honra, à intimidade, visando obter o necessário equilíbrio entre os interesses conflitantes no caso concreto sem, com isso, extirpar um direito em detrimento do outro. Atribuí nesse contexto especial enfoque ao princípio da dignidade da pessoa humana que, acima de qualquer ponderação, revela-se um imperativo de justiça social e, como tal, deve pautar todas as condutas na nossa sociedade. Encerrando esta fase introdutória, transcrevo alguns comentários sobre os valores constitucionais, os quais inspiraram a elaboração da presente dissertação:

À luz dessa concepção, infere-se que o valor da dignidade da pessoa humana, bem como o valor dos direitos e garantias fundamentais, vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.¹⁰

¹⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 3ª. edição. São Paulo: Max Limonad, 1997, p.60.

CAPÍTULO I - CRIMINOLOGIA E MÍDIA

1.1 – A Mídia como Quarto Poder e a Lógica do Capital

Ora, a mídia não cessa de intervir para anunciar vereditos.

Pierre Bourdieu

A imprensa ocidental, quando do seu surgimento, adotou, como princípios básicos, os postulados do Iluminismo, ligados às idéias de imparcialidade e objetividade, incorporando a Teoria da Responsabilidade Social, segundo a qual o público tem o direito de saber. Esse ideário inicial inspirou a classificação da imprensa como quarto poder, que, por não ter interesses específicos a defender, fala em nome e para o bem de todos. A mídia, originariamente, seria concebida, então, como um ente vigilante, substituto do Estado, não podendo calar-se sob pena de calar toda a sociedade. Ocorre que essa proposta do jornalismo como mediador – quarto poder, jamais se realizou, uma vez que a notícia sempre foi “*um meio de manipulação ideológica de grupos de poder social e uma forma de poder político*”.¹¹ A este respeito, impende conferir os comentários que se seguem, *verbis*:

*No mundo das grandes corporações da Idade Mídia, a imagem do jornalismo como mediador associada à idéia de “quarto poder” só pode sobreviver como nostalgia de um tempo que talvez jamais tenha existido.*¹²

¹¹ MARCONDES FILHO, Ciro. *O Capital da Notícia – jornalismo como produção social da segunda natureza*. São Paulo: ÁTICA, 1986, p. 13.

¹² MORETZSOHN, Sylvia. *Jornalismo em Tempo Real: o fetiche da velocidade*. Rio de Janeiro: REVAN, 2002, p.117.

Sobre o tema, Eugênio Bucci afirma que a ética na comunicação de massa não pode ser discutida a partir das mesmas balizas da ética na imprensa. De fato, o termo imprensa refere-se ao relato de notícias e debate de assuntos em jornais, revistas, emissoras de rádio e de televisão, designando a instituição constituída pelos veículos jornalísticos, seus profissionais e seus laços com o público. Desta feita, sua ética deve primar pela verdade factual, pela transparência, objetividade, independência editorial e equilíbrio. Por sua vez e em sentido diametralmente oposto, a comunicação de massa, pela sua própria natureza, mistura os conceitos de realidade e ficção, de jornalismo e entretenimento, de interesse público e interesses privados.

Em suas próprias palavras:

A assim chamada “comunicação de massa”, além de modificar para sempre a própria natureza da imprensa, tende a misturar os domínios da arte e do jornalismo num mesmo balaio de imposturas éticas, prontas para o consumo e inimigas da virtude tanto artística (criar em conformidade com a imaginação) quanto jornalística (falar em conformidade com a verdade factual).¹³

A ética que hoje prevalece é totalmente diferente da ética original do jornalismo, que repousa na premissa de que o poder emana do povo e, por isso, o público tem o direito de saber – esta é a função

¹³ BUCCI, Eugênio; KEHL, Maria Rita. *Videologias: ensaios sobre televisão*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004, p.127.

pública do jornalismo! Decorrência lógica é que não existe bom jornalismo sem boa-fé, sem a garantia de que os fatos serão buscados de forma honesta e que o seu relato será o mais transparente possível.

O projeto do ideal jornalístico deveria ser, então, o de um ideal racional, o que se obstaculiza pelo advento dos meios de comunicação de massa. Na medida em que o olhar do público torna-se mercadoria, passível de ser vendida ao anunciante, o que mais importa é o número de pessoas reunidas em torno do veículo de comunicação, o que interessa é a massa, ou seja, consumidores anônimos reunidos, compactados. Mais uma vez, os comentários salutareos de Eugênio

Bucci:

A imagem, tal como pode ser posta pelo desejo, tiraniza o espaço público. Definitivamente, os olhos do público se tornam mercadorias.¹⁴

Trata-se de entreter ou morrer – o que digo sem nenhum espírito anedótico. A ética do telejornalismo não é mais presidida pela verdade, mas pelo imperativo de extrair o olhar.¹⁵

Maria Rita Kehl afirma que a sociedade contemporânea é comandada pela lógica do capital e que seus membros obedecem a uma ética bizarra que tem por valor absoluto a visibilidade. No instante em

¹⁴ BUCCI, Eugênio; KEHL, Maria Rita. *Videologias: ensaios sobre televisão*, op.cit., p.137.

¹⁵ Id. Ibid., p.138.

que o espaço virtual do espetáculo substituiu o espaço público, nada mais era esperado senão o entretenimento das massas e a catarse, uma vez que o espetáculo não tem o comprometimento de ser fiel à mais absoluta verdade. Alerta a autora que, na sociedade do espetáculo, toda imagem, até mesmo a jornalística ou a informação mais essencial para a sociedade, caracteriza-se como mercadoria e *“todo acontecimento se reduz à dimensão do aparecimento”*.¹⁶

Neste cenário, legítimo afirmar que a objetividade no jornalismo repousa no terreno da utopia, sendo, desta feita, inalcançável. A velha premissa de que “os fatos falam por si” revela-se enganosa e detém a função clara de fazer de conta que a atividade jornalística é neutra e que o jornalista não possui qualquer carga de subjetivismo, revelando-se imparcial, distante, frio.

Em verdade, não há neutralidade possível, mormente na hipótese das notícias veiculadas pela televisão, pois, como adverte Pierre Bourdieu, dificilmente a transmissão dos acontecimentos é despida de emoção ou de uma carga relativa de subjetivismo, dada a existência de um implícito não-verbal na comunicação verbal, donde se extraem os silêncios, os gestos, os movimentos dos olhos, as entonações, os quais revelam tanto ou mais que as palavras e que, por mais que se queira, não são passíveis de disfarce ou controle.

¹⁶ Id. Ibid., p.156.

Bourdieu, referindo-se ao poder e ao alcance da mídia, assevera que a mera narração dos repórteres implica em uma construção social capaz de exercer efeitos sociais de mobilização ou desmobilização, muitas vezes ligados a sentimentos negativos, como o racismo, o xenofobismo, a aversão a estrangeiros. A mídia, sem sombra de dúvidas, impõe princípios de visão do mundo, o que pode ser usado como instrumento de dominação e, por conseguinte, de manipulação de toda uma sociedade. Aponta o autor para os apresentadores de jornais televisivos, para os animadores de debate, para os comentaristas esportivos, denominando-os “diretores de consciência”¹⁷, que dirigem a todo momento o pensamento dos telespectadores.

¹⁷ BOURDIEU, Pierre. *Sobre a Televisão*. Tradução de Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997, p. 65

As filmagens, não raras vezes, deixam de ser informativas para tornarem-se catalisadores do medo e do pavor. O sangue derramado com requintes de crueldade agita o imaginário dos telespectadores, os quais passam a fazer parte da cena, clamando, com urgência, pela intervenção da força policial, dos redentores, dos heróis, dos únicos que podem reverter uma situação catastrófica. Como retaliação, o povo, assombrado, enraivecido, legitima qualquer ato de selvageria, mesmo que supere o ato anterior, suscitador de tamanha revolta. E nesse ciclo de violência, afirma Bucci que estaremos sempre procurando nossos heróis e cultuando as execuções rituais. A este respeito, o trecho que ora se traz à colação, *verbis*:

As doses mais fortes do espetáculo apenas escancaram a nossa sede. Balas perdidas. Comandos perdidos. O show da violência é a cara em negativo do nosso desgoverno. O nosso medo é o medo ao vivo e nenhuma força espetacular poderá levar embora essa angústia terminal.¹⁸

No que tange especificamente às cenas de mortes reais, Eugênio Bucci observa que o jornalismo, ao longo das décadas, relaxou no que concerne aos limites anteriormente existentes na sua transmissão. A

¹⁸ BUCCI, Eugênio; KEHL, Maria Rita. *Videologias: ensaios sobre televisão*, op.cit. p. 116.

morte real deixou de ser uma notícia que se veiculava com certa cerimônia para tornar-se um recurso das empresas jornalísticas, convertendo-se em um *clipe publicitário, um must jornalístico*¹⁹.

Referindo-se à aprovação dos telespectadores ao assistirem à “telinha” repetir incessantemente imagens de policiais matando, eliminando os denominados bandidos, inimigos da ordem social imposta e, por conseguinte, restaurando a paz tão sonhada, assevera brilhantemente o

autor:

Aqui, a massificação da morte não veio apenas atizar o sadismo covarde da turba que urra em torno da arena de gladiadores-escravos, mas veio para reforçar o nosso medo de morrer pelas mãos dos excluídos. O que é outra conversa. Não é um medo difuso, atemporal, mas um medo historicamente posto: temos medo de ser mortos pelos parias que matamos diariamente. Que matamos de desemprego, de fome, de vergonha. O nosso medo de morrer se converte assim num desejo de matar – não genérico, mas específico.²⁰

A parcialidade é latente e a tentativa de tornar os telespectadores participantes decisivos na busca de perigosos criminosos se repete a todo instante, como é a hipótese do telejornalismo policial, que implementa seu show, tornando-se impactante e dramático como nunca com o programa da Rede Globo, o Linha Direta, que apela com histórias verídicas que mais parecem filmes de ação, provocando

¹⁹ Id. Ibid., p. 109.

²⁰ BUCCI, Eugênio; KEHL, Maria Rita. *Videologias: ensaios sobre televisão*, op.cit., p. 109.

compaixão e suspense. Neste contexto, encenação e documentário, ficção e realidade se confundem, tornando difícil identificar as meras suposições dos fatos que restaram efetivamente comprovados. O autor entende ser imoral a interatividade acusatória estimulada pelo programa, através do qual só consegue interagir aquele que faz o papel de delator, fazendo, ademais, uma analogia com os regimes totalitaristas, em que todos, indistintamente, tornavam-se agentes do poder e denunciavam-se mutuamente, sem qualquer pudor, chegando ao extremo da instituição do Estado policial sobrepujar a unidade familiar, subordinando-a à lógica totalitária. O Linha Direta, por esta ótica, nos torna delatores anônimos permanentemente mobilizados e, pior: os delatores reanimam o show!

Anunciando em todas as edições que a identidade do delator será mantida no mais absoluto sigilo, estimula-se a prática de atos de calúnia sem qualquer espécie de reprimenda. A pretexto de prender bandidos e pessoas perigosas, absolvem-se os indivíduos que, de forma irresponsável, possam utilizar do artifício concedido e estimulado por um canal de comunicação para cometer crimes impunemente. Mais

uma vez, imperioso que se proceda a uma ponderação de valores para verificar se os fins justificam os meios.

Eugênio Bucci, repudiando o Linha Direta, entende tratar-se de uma excrescência moral, em que o problema da verdade e da mentira é um problema ético menor, vez que é indiscutível que o programa constitui uma falsificação na medida em que falsifica a ordem democrática em ordem policial. Responde às demandas do público, que busca o desejo e não a opinião, a razão, a vontade. Promete sucesso ao desejo de vingança do público e mente ao projeto de cidadania, fazendo de conta que a paz social é responsabilidade da investigação social. Não é novidade que o Direito Penal, ao longo da História, jamais foi instrumento de realização de justiça social e, por conseguinte, jamais restabeleceu a paz social. Sobre a ética midiática, as linhas a seguir:

Estamos subordinados a uma “ética” (grifada assim, com aspas) da violência, do lucro, da exclusão e do espetáculo. Aí estão os padrões éticos consagrados na mídia.²¹

²¹ BUCCI, Eugênio; KEHL, Maria Rita. *Videologias: ensaios sobre televisão*, op.cit., p. 133.

1.3 – A Sociedade Espetacular e a Equiparação da Notícia à Mercadoria

A especialização das imagens do mundo encontra-se realizada no mundo da imagem autonomizada, onde o mentiroso mentiu a si próprio. O espetáculo, em geral, como inversão concreta da vida, é o movimento autônomo do não-vivo.

Guy Debord

A noção ideal de neutralidade e afastamento contrasta com as condições modernas de produção dos noticiários, as quais redundaram em um acúmulo de espetáculos, atribuindo-se maior atenção à representação que aos fatos reais. Neste diapasão, Guy Debord, verbis:

O espetáculo, compreendido na sua totalidade, é ao mesmo tempo o resultado e o projeto do modo de produção existente. Ele não é um suplemento ao mundo real, a sua decoração readicionada. É o coração da irrealidade da sociedade real. Sob todas as suas formas particulares, informação ou propaganda, publicidade ou consumo direto de divertimentos, o espetáculo constitui o modelo presente da vida socialmente dominante. Ele é a afirmação onipresente da escolha já feita na produção, e o seu corolário o consumo.²²

Pierre Bourdieu repisa que os mecanismos do campo jornalístico, cada vez mais sujeitos às pressões do mercado, exercem uma influência desmesurada sobre os próprios jornalistas e ainda sobre os diversos campos de produção cultural, campo jurídico, literário, artístico e científico. Atentando especificamente para o universo judiciário, ressalta que o trabalho dos jornalistas orienta muitas vezes o trabalho dos

²² DEBORD, Guy. Op.cit., p.17.

juízes, caracterizando, de certo modo, a transferência do poder de julgar a quem não tem conhecimentos específicos para tal mister.

O mais impressionante é que o poder punitivo da mídia só é imposto porque encontra cúmplices nos demais universos. Outro não é o entendimento de Zaffaroni ao incluir, em seu rol de agências do sistema penal, as agências de comunicação social.

Sylvia Moretsohn adverte que a nossa realidade pode ser sintetizada como a “era do descartável”²³, o que é imposto pelo modo de produção e caracteriza-se pelo descarte de pessoas, de valores, de estilos de vida, de relacionamentos estáveis. Tal volatilidade foi muito bem ressaltada por Bauman quando afirmou que a velocidade aceleradíssima gera em todos um sentimento de insegurança, em que jamais estamos tranquilos pois os vencedores de hoje podem ser os derrotados de amanhã. A mesma noção inspirou Marx ao discorrer sobre “Tudo o que é sólido desmancha no ar”. A autora propõe que o processo de produção de notícia se insere nesse sistema volátil e que ele se justifica por oferecer o que o público deseja.

Dessume-se que, desde a sua origem, a produção da notícia está sujeita às leis de mercado, podendo, portanto, ser equiparada à mercadoria, com valor de uso e troca. Partindo dessa premissa, é possível que se conclua que, assumindo o caráter de mercadoria, toda notícia acaba sendo sensacionalista porque construída de modo a agradar o público, ou seja, “*de modo a apelar aos sentidos do público*”²⁴. Acerca da descaracterização do jornalismo para atender às exigências do mercado, confira-se o seguinte trecho:

²³ MORETZSOHN, Sylvia. Op.cit., p.26.

²⁴ Id. Ibid., p.46.

Pois, na era do “tempo real”, quando a informação deve ser instantânea para ter valor, o jornalismo mudou profundamente, a ponto de descaracterizar-se, embora os grandes conglomerados multimídia venham consolidando seu poder econômico e político.²⁵

De fato, a realidade não poderia ser outra na medida em que a natureza da indústria cultural é incompatível com o projeto da verdade jornalística, o que causa, de modo inarredável, o “*mal-estar ético da mídia contemporânea*”²⁶. De forma ousada, Eugênio Bucci afirma que o negócio do telejornalismo não é o jornalismo ou a veiculação de conteúdos, mas sim a atração dos olhares do público para depois vender aos anunciantes. Essa ética é estranha à velha ética jornalística, que tinha sua deontologia fincada na busca da verdade.

Sobre o tema, seus comentários:

A busca da verdade era um projeto da razão e os conglomerados há muito se divorciaram da razão. Não porque seus gestores sejam pessoas mentirosas, mas pela própria natureza dos conglomerados e da comunicação tiranizada pela imagem. Onde quer que a notícia esteja a serviço do espetáculo, a busca da verdade é apenas um cadáver. Pode até existir, mas, sempre, como um cadáver a serviço do “dom de iludir”.²⁷

²⁵ Id. Ibid., p.47.

²⁶ BUCCI, Eugênio; KEHL, Maria Rita. *Videologias: ensaios sobre televisão*, op.cit., p.128.

²⁷ Id. Ibid., p.129.

Referindo-se ao conceito de fetichismo da mercadoria, de Marx – *“processo através do qual os bens produzidos pelo homem, uma vez postos no mercado, ganham vida própria, escondendo a relação social que lhe deu origem”*²⁸, Sylvia Moretzsohn insiste na equiparação da notícia à mercadoria, asseverando que *“a notícia esconde o processo pelo qual foi produzida e vende mais do que a informação ali apresentada. Vende também, e principalmente, a ideologia da velocidade.”*²⁹ De fato, “noticiar antes” tornou-se mais importante do que dizer a verdade. A notícia, ao tornar-se mercadoria, é uma fonte certa de lucros uma vez que, mais do que a rentabilidade dos fatos noticiados, tem-se o lucro advindo do impacto causado no público.

Destarte, quanto mais explosiva e espetacular for a informação, maior será o lucro da empresa jornalística. Discorrendo sobre a mídia espetacular, Guy Debord alerta que a sociedade contemporânea é uma sociedade do espetáculo, que assiste à constituição de diversos excessos, tais como uma política espetáculo, uma medicina espetáculo, uma justiça espetáculo. Exacerbando, pois, a sua função precípua de comunicar, a mídia, freqüentemente, comete excessos, produzindo o espetáculo. Continua o autor, salientando que a dominação espetacular

²⁸ MORETZSOHN, Sylvia. Op.cit., p.119.

²⁹ Id. Ibid., p.120.

culminou por criar uma geração que se alimenta e vive do espetáculo, submetendo-se, por conseguinte, às suas leis. O espetáculo exprimiria o empobrecimento, a submissão e a negação da vida real, representando o domínio completo do homem. Referindo-se à existência de um quadro de esquizofrenia, sustenta Debord:

A consciência espectral, prisioneira dum universo estreitado, limitado pelo écran do espetáculo, para trás do qual a sua vida foi deportada, não conhece mais do que os interlocutores fictícios que lhe falam unilateralmente da sua mercadoria e da política de sua mercadoria. O espetáculo, em toda a sua extensão, é o seu sinal do espelho. Aqui se põe em cena a falsa saída de um autismo generalizado.³⁰

Não distoando dessa concepção de submissão do homem pelo espetáculo, Cremilda Medina, ao conceituar a informação jornalística como produto de consumo, salienta que a sociedade industrial tende a transformar o indivíduo em homem de massa, ou seja, um grupo de pessoas que não tem individualidade e sente uma enorme dificuldade em exprimir sua qualidade humana. O gosto dessa sociedade de massa seria aferido com base nos membros mais primitivos, menos sensíveis e mais ignorantes. Estar-se-ia em uma encruzilhada entre o direcionismo do comunicador e a passividade do receptor, com a imposição de um gosto massificado de baixo nível.

³⁰DEBORD, Guy. Op.cit., p.110.

Discorrendo sobre o espetáculo como meio de subjetivação, Maria Rita Kehl reporta-se à Lacan para ensinar-nos que a televisão detém meios de agir sobre o psiquismo das pessoas através de uma combinação de paixões e imagens. Exemplifica a autora com a afirmativa de que *o espetáculo instrumentaliza o imaginário para tornar a dominação desejável*³¹. O mecanismo proposto para explicar o modo de inclusão imaginária da sociedade de consumo pelos meios de comunicação baseia-se no oferecimento de prazeres, traduzindo-se em um verdadeiro poder de sedução da imagem espetacular.

As cenas de violência na televisão têm sua importância concentrada na sua própria imagem, segundo Maria Rita Kehl, eis que transmitida de forma a excitar e provocar um gozo imediato no telespectador e impedir os processos psíquicos e sociais de simbolização, inviabilizando, por conseguinte, o pensamento, a reflexão, a crítica e o diálogo. O gozo seria incompatível com o pensamento eis que aquele representa o momento de pausa na atividade psíquica. Isto porque o pensamento seria um processo demorado pelo qual o ser humano busca um *“objeto de satisfação que se perdeu”*³², ao passo que o gozo é a satisfação de um desejo –

³¹ BUCCI, Eugênio; KEHL, Maria Rita. *Videologias: ensaios sobre televisão*, op.cit., p.55.

³² Id. Ibid., p. 90.

hipoteticamente, o achado do objeto de satisfação. Sem pensamento, inarredável chegarmos à conclusão de que se impõe uma aceitação dócil, serena, resignada do que é oferecido.

Nesse mesmo sentido, Pierre Bourdieu constata que a televisão não é propícia à expressão do pensamento, eis que há um profundo abismo entre a urgência e o pensamento. De modo brilhante, observa:

Quando emitimos uma “idéia feita” é como se isso estivesse dado; o problema está resolvido. A comunicação é instantânea porque, em certo sentido, ela não existe. Ou é apenas aparente. A troca de lugares-comuns é uma comunicação sem outro conteúdo que não o fato mesmo da comunicação. Os “lugares-comuns” que desempenham um papel enorme na conversação cotidiana têm a virtude de que todo mundo pode admiti-los e admiti-los instantaneamente: por sua banalidade, são comuns ao emissor e ao receptor. Ao contrário, o pensamento é, por definição, subversivo, deve começar por desmontar as “idéias feitas” e deve em seguida demonstrar (...). Ora, esse desdobramento do pensamento pensante está intrinsecamente ligado ao tempo.³³

Guy Debord, reforçando a mencionada aceitação dócil, sustenta que, consistindo o espetáculo na principal produção da sociedade atual, a tendência é que este permaneça gozando desta posição privilegiada, dada a inexistência de contestação. Este aparece sem réplica diante de uma aceitação passiva, provocando, inclusive, um comportamento hipnótico, o que o coloca em situação de real antagonismo com o diálogo. Em uma manifestação de desalento, afirma que “*o espetáculo é o mau sonho da sociedade moderna acorrentada, que finalmente não*

³³ BOURDIEU, Pierre. Op.cit., pp. 40-41.

exprime senão o seu desejo de dormir. O espetáculo é o guardião deste sono.”³⁴ O fluxo das imagens dominaria tudo, ditando o ritmo das reações e não deixando espaço nem tempo para a reflexão. Neste sentido, a falta de lógica teria sido injetada na população pelos produtores do espetáculo de tal forma que o indivíduo não vislumbra outra alternativa senão a de colocar-se a serviço da ordem estabelecida.

Sob esta perspectiva, pode-se asseverar que não há nada de neutro nas manifestações do espetáculo, sendo as mesmas essencialmente unilaterais e tendenciosas. Ademais, o sistema espetacular seleciona determinados bens, exemplificando Debord com a televisão, e usa esses bens para reforçar seu mecanismo de isolamento das “*multidões solitárias*”³⁵. A sociedade que vive sob o manto do espetáculo vive em estado completo de alienação. Os homens, essencialmente espectadores, aceitam o pensamento difundido pelas empresas de valorização da comunicação espetacular, tornando-a absoluta.

Produz-se irreversivelmente a alienação do espectador face o que se contempla da seguinte forma:

³⁴ DEBORD, Guy. Op.cit., p.21.

³⁵ Id. Ibid., p.24.

...quanto mais ele contempla, menos vive; quanto mais aceita reconhecer-se nas imagens dominantes da necessidade, menos ele compreende a sua própria existência e o seu próprio desejo. A exterioridade do espetáculo em relação ao homem que age aparece nisto, os seus próprios gestos já não são seus, mas de outro que lhes apresenta. Eis porque o espectador não se sente em casa em nenhum lado, porque o espetáculo está em toda a parte.³⁶

Debord finaliza essa idéia, apontando para a cisão mundial entre realidade e imagem, ressaltando uma certa adesão do espetáculo à realidade na medida em que esta não mais logra êxito ao tentar se afastar da contemplação daquele.

Pierre Bourdieu observa que a busca do espetacular, do sensacional impõe aos jornalistas uma forma diferente de enxergar os acontecimentos e, ainda, um olhar seletivo e criativo sobre o que é visto. Os profissionais, através das imagens, operam uma dramatização, exagerando na importância, na gravidade e no caráter trágico dos eventos. Nessa linha de raciocínio, o autor denuncia a pressão econômica que é exercida sobre a televisão, o que justificaria a veiculação maciça de notícias de variedades, de sangue e sexo, de drama e de crime, os quais sempre foram o alimento predileto da imprensa sensacionalista e jamais deixaram de vender.

Cremilda Medina entende que as notícias sensacionalistas como, por exemplo, a veiculação de crimes bárbaros, são um atrativo para a

³⁶ DEBORD, Guy. Op.cit., p.31.

massa, notando, por conta disto, uma busca desenfreada por fatos tensos, que provocam a emoção dos leitores, o que reserva um

lugar especial para as crônicas policias. Assim, as notícias factuais invadem as páginas, em detrimento das opiniões individualizadas. Em sua próprias palavras:

O jornal atual dos grandes centros urbanos reflete essa herança: o espaço predominante da narrativa é ocupado por fatos, situações externas ao mundo particular do jornalista. E surge então a necessidade de coleta de fatos mais evidentes – o real concreto. O reforço da narrativa está hoje centralizado não mais no mundo lógico do autor, nem nas emoções particulares do poeta da realidade, mas nos detalhes do contexto exterior que o repórter vai “caçar”³⁷

Em perseguição ao furo, ao novo, ao extraordinário, os jornalistas, segundo Bourdieu, conferem um espaço imenso ao extraordinário ordinário, tendo como meta tornar extraordinário o ordinário. Nessa tentativa, parece não haver limites para a atuação midiática. Não distoando dessa concepção, Debord assevera que, para manter a chama da imagem espetacular acesa, todos os que detiverem

³⁷ MEDINA, Cremilda. *Notícia – um produto à venda: Jornalismo na Sociedade Urbana e Industrial*. 3ª. edição. São Paulo: Summus Editorial, 1978, p. 112.

o controle sobre a informação estão absolutamente livres para falsificar, havendo um descrédito generalizado: *“atualmente já não existe julgamento com a garantia de relativa independência”*.³⁸ De igual modo, não se pode pensar em narrativa imparcial dos fatos porque o que é normal não exerce força atrativa sobre as pessoas.

O poder penal da mídia, salienta Bourdieu, torna-se ainda mais pernicioso em virtude da lógica de que o círculo vicioso da informação produz um fechamento mental, segundo o qual os informantes, informados por outros informantes, acabam por homogeneizar as notícias e, por conseguinte, comprometer cada vez mais a veracidade das

mesmas. Produz-se verdade a partir de fatos contados por outrem. Comentando as notícias policiais transmitidas, analisa Guy Debord que *“os rumores midiático-policiais adquirem num instante, ou no pior dos casos depois de terem sido repetidos três ou quatro vezes, o peso indiscutível de provas históricas seculares.”*³⁹ Culmina-se, através de tais discursos, em legitimar a pena estabelecida pelo sistema penal.

³⁸ DEBORD, Guy. Op.cit., p.126.

³⁹ DEBORD, Guy. Op.cit., p.148.

Palavras e verdades são proferidas pela mídia sem qualquer pudor, independentemente o efeito das mesmas na vida dos atingidos. Pierre Bourdieu adverte para os estragos que as palavras podem causar, como se depreende do trecho ora colacionado, *verbis*:

Acontece-me ter vontade de retomar cada palavra dos apresentadores que falam muitas vezes levemente, sem ter a menor idéia da dificuldade e da gravidade do que evocam e das responsabilidades em que incorrem ao evocá-las diante de milhares de telespectadores, sem as compreender e sem compreender que não as compreendem. Porque essas palavras fazem coisas, criam fantasias, medos, fobias ou, simplesmente, representações falsas.⁴⁰

A situação se agrava na medida em que as imprecisões raramente são desfeitas com a mesma magnitude com que foram divulgadas. Acerca desse aspecto, Guy Debord critica a inércia dos midiáticos, asseverando que, por mais que suas consciências o impinjam a fazer retificações, a “*autoridade generalizada do espetáculo*”⁴¹ os impede de agirem corretamente. Prossegue, afirmando categoricamente que o experto que melhor se encaixa na sociedade do espetáculo não é aquele que sabe mais, e sim aquele que mente melhor.

⁴⁰ BOURDIEU, Pierre. Op.cit., p. 26.

⁴¹ DEBORD, Guy. Op.cit., p.124.

1.4 – A Era do Tempo Real e os Mecanismos de Produção de Verdades

Sylvia Moretzsohn, destacando o lema tradicional da imprensa de “*dar a verdade em primeira mão*”⁴², identifica uma contradição intrínseca, eis que o caráter industrial dessa atividade impõe uma celeridade, o que, na maioria esmagadora dos casos, obstaculiza a transmissão da verdade dos fatos, gerando conseqüências catastróficas. A era do “tempo real”⁴³ dá origem a uma irracionalidade no processo de produção das notícias, na medida em que a idéia primordial é dar a notícia antes do concorrente, não interessando o quão verídica seja a mesma. Essa irracionalidade seria aparente vez que, na realidade, procura defender que a atividade jornalística é um serviço prestado ao leitor e, para que seja prestado adequadamente, imperioso que acompanhe o ritmo acelerado dos tempos atuais. Afinal, a velocidade é uma exigência do capitalismo, resumida na expressão, como bem lembra Moretzsohn, de que “*tempo é dinheiro*”.⁴⁴

Esse ritmo veloz da produção dos noticiários retiraria ainda a possibilidade de reflexão do próprio jornalista, gerando a possibilidade maior de erros, além de reduzir ao máximo a veiculação de matérias com ângulos distintos de abordagem.

⁴² MORETZSOHN, Sylvia. Op.cit., p.11.

⁴³ Id. Ibid., p.11.

⁴⁴ Id. Ibid., p.18.

Inviabilizando-se a diversidade, culmina-se por anular a natureza questionadora do leitor.

Paralelamente, a imposição de que os jornalistas cumpram suas tarefas nos prazos determinados gera um verdadeiro mecanismo de fabricação das notícias, o que se choca frontalmente com o princípio de que o povo tem o direito de saber...Saber a verdade, nós supomos...Sobre o tema, assim se posiciona Sylvia Moretzsohn:

As grandes redações brasileiras fornecem, em todas as editorias, exemplos diários de notícias fabricadas de acordo com a busca pela informação capaz de ganhar destaque, ainda que com muitos malabarismos verbais e/ou visuais, coerentes com a nossa sociedade do espetáculo.⁴⁵

Na esteira dessa idéia de fabricação das notícias, Luís Nassif, repórter da Folha de São Paulo, operou uma inversão da ordem das palavras de um conhecido slogan do meio “Aconteceu? Virou manchete”, dando origem ao novo título “Virou manchete? Aconteceu.”⁴⁶ De fato, a veiculação pela mídia de determinada notícia acaba por produzir uma verdade absoluta. Sob a justificativa de que determinados fatos são corriqueiros, a imprensa sente-se autorizada a produzir novos fatos, da mesma estirpe daqueles que aconteceriam de qualquer forma. Brilhantemente, comenta Moretzsohn:

Entretanto, exatamente por apresentar-se como aquilo que não é, o jornalismo consegue legitimar-se e assegurar seu lugar de autoridade, como o mediador definido pelo conceito

⁴⁵ MORETZSOHN, Sylvia. Op.cit., p. 74.

⁴⁶ NASSIF, Luis. “Virou manchete? Aconteceu.”. Folha de São Paulo, 4 de maio de 1995, caderno Dinheiro, p.3.

de “quarto poder”, e garante foros de “verdade” aos fatos que divulga – e que supostamente “falam por si” -, elidindo as mediações discursivas que dão a esses fatos o status de notícia.⁴⁷

Mais do que a notícia propriamente dita, há o consumo da velocidade, o que reforça ainda mais a idéia de fetiche. Diante desse processo acelerado, o imaginário e os prognósticos acabam por substituir a realidade dos fatos, o que se revela temerário, eliminando de uma vez por todas uma das partes do lema da imprensa, consoante se depreende do trecho ora colacionado:

Agora, na era do “tempo real”, essas contradições tendem a se agravar, e a se “resolver” pela eliminação de um dos termos do problema – a necessidade de veicular informações corretas e contextualizadas -, pois “qualquer explicação serve” para sustentar a notícia transmitida instantaneamente.⁴⁸

As pressões do mercado financeiro corroboram para que as fontes noticiem “qualquer coisa para alimentar o sistema”⁴⁹, o que facilita a ocorrência de erros e, mais que isso, a divulgação de fatos inverídicos, falsos, mas que vendem, importando mais se uma determinada informação é interessante do que se é verdadeira. Ademais, o regime de pressa, em vez de atender à utilidade pública, torna-se seu grande vilão, uma vez que a instantaneidade é o grande fetiche da pós-modernidade.

Esmiuçando a concepção de espaço na era da televisão, Bucci imagina uma lei que preceituaria que “o que não aparece na TV não

⁴⁷ MORETZSOHN, Sylvia. Op.cit., p.79.

⁴⁸ MORETZSOHN, Sylvia. Op.cit., p.128.

⁴⁹ Id. Ibid., p.145.

acontece de fato”⁵⁰, ou seja, a TV é o único espaço cognoscível, o novo espaço público. Tudo o que estiver fora do campo de visibilidade não está no mundo, não é verdadeiro. Da mesma forma, a TV encerra uma nova dimensão do tempo; colocando tudo em um gerúndio sem começo ou fim, os eventos vão acontecendo, sucedendo-se e, com isso, causando no telespectador um *torpor*⁵¹, uma sensação de gozo. Não há, destarte, futuro ou passado, eis que ambos são transmitidos como se presente fossem, como se tivessem a c o n t e c e n d o naquele exato instante. Passado e futuro confundem-se como acontece no inconsciente. A este respeito, Eugenio Bucci: “*Nessa perspectiva, eu afirmo que o tempo da TV é o tempo do inconsciente.*”⁵²

Essa instituição do espaço-tempo públicos pelos meios de comunicação seria, então, de modo indiscutível, mais uma manifestação de poder comandado pelo capital. Acerca do poder, as conjecturas a seguir:

O poder pode ser mais bem descrito, hoje, como o mecanismo de tomada de decisões que permitem ao modo de produção capitalista, transsubstanciado em espetáculo, a sua reprodução automática. O poder, portanto, é a supremacia do espetáculo (...) sobre todas as atividades humanas. O poder, enfim, é a gestão do espetáculo pelos seus encarregados que, no entanto, não são seus autores, mas seus subordinados.⁵³

⁵⁰ BUCCI, Eugênio; KEHL, Maria Rita. *Videologias: ensaios sobre televisão*, op.cit., p.33.

⁵¹ Id. Ibid., p.35.

⁵² Id. Ibid., p.35.

⁵³ BUCCI, Eugênio; KEHL, Maria Rita. *Videologias: ensaios sobre televisão*, op.cit., p.20

CAPÍTULO II - CRIMINOLOGIA E SEXUALIDADE

2.1 – A colocação do sexo em discurso atrelada à incidência do poder de normalização sobre o domínio da sexualidade

Michel Foucault, buscando analisar a tecnologia de poder que utiliza os discursos de verdade e tenta fazê-los funcionar, observa que tais discursos estão presentes no próprio âmago da instituição judiciária, em que, a todo momento, são proferidas decisões acerca da liberdade dos homens e, em certos casos, detêm uma força suficiente para decidir acerca da vida e da morte dos indivíduos. Convencem porque são construídos sobre uma base científica, por pessoas qualificadas e no interior de uma instituição científica. Os formuladores e aplicadores dos discursos são revestidos de uma autoridade que Foucault denomina de “*indignidade do poder*”⁵⁴, a qual apresenta graus variados que vão desde a “*soberania infame à autoridade ridícula*”⁵⁵. Observa o autor que o poder, por mais infame que seja, é inevitável, podendo funcionar com todo o seu rigor mesmo nas mãos da autoridade mais desqualificada.

⁵⁴ FOUCAULT, Michel. *Os anormais*. Tradução de José Teixeira Coelho Netto. 2ª. edição. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 16.

⁵⁵ Id. Ibid., p. 16.

O Ocidente, desde a cidade grega, atribui um poder desmesurado ao discurso científico. No que tange especificamente aos exames psiquiátricos, seus textos repetem noções como “*imaturidade psicológica, personalidade pouco estruturada, má apreciação do real*”⁵⁶, que possuem duas funções, a saber:

- 1) confundir o delito com a maneira de ser de cada um, de modo a que a infração seja constituída como traço individual;**
- 2) “*deslegalizar a infração*”⁵⁷, tornando-a uma manifestação de inobservância de regras éticas, de qualificações morais.**

Efeito inarredável dessa nova concepção é que o psiquiatra não visa explicar o crime, mas sim enunciar uma tese de que quem merece punição é o próprio objeto de exame, o infrator. Nesse sentido, toda a fúria do aparelho judiciário deve dirigir-se ao sujeito. Não se quer punir a infração – a psiquiatria, de forma associada com o Poder Judiciário, apropria-se dos corpos dos indivíduos, em busca de sua transformação, através da utilização de técnicas científicas. Isso descaracteriza a função precípua da psiquiatria que seria de substituir a instituição judiciária em caso de loucura. Ao revés, os exames

⁵⁶ Id. Ibid., p. 20.

⁵⁷ FOUCAULT, Michel. *Os anormais*, op.cit., p. 21.

médico-legais atestam que determinado indivíduo cometeu determinada infração com base exclusivamente em suas características atuais ou em atitudes do passado, que remontam, na maioria esmagadora dos casos, a atitudes praticadas na infância. Destarte, a dupla qualificação, médica e judiciária, determina o grau de perversidade dos sujeitos, objetos de exame.

Michel Foucault, descrevendo um caso em que a análise psiquiátrica acabou condenando o indivíduo à guilhotina, afirma, de forma impecável:

Trata-se, pois, num exame como esse, de reconstituir a série do que poderíamos chamar de faltas sem infração, ou também de defeitos sem ilegalidade. Em outras palavras, mostrar como o indivíduo já se parecia com seu crime antes de o ter cometido.⁵⁸

Partindo dessas considerações, o autor enuncia um certo tipo de poder de normalização que se apóia tanto na instituição médica quanto na judiciária – com base em definições ligadas à perversidade, tais como *“imaturidade, debilidade do Eu, não-desenvolvimento do superego,*

⁵⁸ Id. Ibid., p. 24.

de estrutura de caráter”⁵⁹, o discurso médico e, insisto, científico, conclui pela existência de dolo no cometimento do delito, ou seja, define-se o ânimo deliberado na prática de certa conduta com fulcro em características particulares dos sujeitos.

A circulação do vocabulário médico no campo do Poder Judiciário detém uma força impressionante de unificar a reação social, impondo, conjuntamente, a prisão e o hospital, a expiação e a cura. Vislumbra-se, nesse cenário, uma rede contínua de instituições que se unem para responder ao perigo. De fato, para responder ao crime, bastaria a instituição punitiva; para tratar a doença, bastaria a instituição médica. Nas palavras de Foucault:

É para o indivíduo perigoso, isto é, nem exatamente doente nem propriamente criminoso, que esse conjunto institucional está voltado.⁶⁰

O poder de normalização, segundo essa concepção, funciona intervindo e transformando, mas nunca excluindo ou rejeitando – “*a norma traz consigo ao mesmo tempo um princípio de qualificação e um princípio de correção*”⁶¹. Ao longo da História, o poder de normalização incidiu sobre o domínio da sexualidade, consistindo em um poder

⁵⁹ FOUCAULT, Michel. *Os anormais*, op.cit., p. 41.

⁶⁰ Id. Ibid., p. 43.

⁶¹ Id. Ibid., p. 62.

tipicamente produtivo, inventivo, inovador, e apenas secundariamente repressivo.

Mais do que a censura da sexualidade, Michel Foucault nos aponta para a história da revelação da sexualidade. A este respeito, impende transcrever o trecho ora trazido à colação:

Em outras palavras, não é a censura que é o processo primário e fundamental. Quer se entenda a censura como recalque, quer simplesmente como uma hipocrisia, trata-se em todo caso de um processo negativo ordenado a uma mecânica positiva (...).⁶²

Destarte, é legítimo que se diga que a interdição do sexo não foi o elemento fundamental e constituinte da História da Sexualidade. Sugere Foucault que todos os elementos negativos, os quais inibiram e reprimiram as manifestações sexuais ao longo da história são apenas mais elementos que assumem uma função tática nos discursos, nas técnicas de poder, na vontade de saber, o que perpassa a mera coibição do sexo. Assim sendo, a partir do século XVI, a colocação do sexo em discurso, em vez de ser restringida, sofreu um processo de crescente incitação. De fato, em torno do sexo, houve uma verdadeira explosão discursiva, logicamente sem olvidar que o vocabulário autorizado

⁶² FOUCAULT, Michel. *Os anormais*, op.cit., p. 214.

sofreu concomitantemente um processo de depuração, com a fixação de regras de decência que filtravam as palavras proferidas.

Papel decisivo nesse estímulo ao discurso sobre sexo desempenhou a Contra-Reforma, a qual se dedicou a acelerar o ritmo de confissão em todos os países católicos, mormente a relacionada aos pecados ligados às insinuações da carne:

(...) pensamentos, desejos, imaginações voluptuosas, deleites, movimentos simultâneos da alma e do corpo, tudo isso deve entrar, agora, e em detalhe, no jogo da confissão e da direção espiritual. O sexo, segundo a nova pastoral, não deve mais ser mencionado sem prudência: mas seus aspectos, suas correlações, seus efeitos devem ser seguidos até às mais finas ramificações: uma sombra num devaneio, uma imagem expulsa com demasiada lentidão, uma cumplicidade mal afastada entre a mecânica do corpo e a complacência do espírito: tudo deve ser dito.”⁶³

O projeto de colocação do sexo em forma de discurso formara-se há muito tempo, tendo o século XVII tomado para si a tarefa de torná-lo uma regra para todos, principalmente através da inscrição, pela pastoral cristã, do dever fundamental de se externar tudo o que se relacionava ao sexo, desde os atos consumados até os olhares maldosos. Essa técnica de dizer tudo sobre o próprio sexo, afirma Foucault, não se manteve atada ao destino da espiritualidade cristã, tendo sido

⁶³ FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: a vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Ghilhon Albuquerque. 16ª. edição. São Paulo: Edições Graal Ltda, 2005, p. 23.

apoiada por outros mecanismos de poder, engendrados por um interesse público.

Daí nasceria, a partir do século XVIII, uma incitação, agora política, econômica, técnica, de falar do sexo. Passou-se a empreender uma análise quantitativa e causal dos discursos (forma de análise, contabilidade, classificação e especificação), formulando sobre o sexo um discurso, não somente moral, mas racional. Desenvolveu-se, assim, a idéia de que seria preciso regular o sexo por meio de discursos úteis e públicos e não pelo rigor de uma proibição. Inúmeros focos começaram a suscitar os discursos sobre o sexo, donde se destaca a justiça penal que, a partir da segunda metade do século XIX, passou a preocupar-se com os pequenos atentados relacionados à sexualidade – *“ultrajes de pequena monta, perversões sem importância”*⁶⁴, empreendendo um controle social vigoroso com o objetivo claro de filtrar a sexualidade dos casais, proteger pais e filhos, prevenir, despertar atenções, enfim, suscitar perigos incessantes que culminam por incitar a fala sobre ele.

Percebe-se que, de uma hora para outra, o cotidiano da sexualidade é invadido pela ação judiciária, pela intervenção médica,

⁶⁴ Id. Ibid., p.32.

formando-se acerca deste toda uma elaboração teórica. Acerca do tema, nos ensina Michel Foucault, *verbis*:

Desde o século XVIII o sexo não cessou de provocar uma espécie de erotismo discursivo generalizado. E tais discursos sobre o sexo não se multiplicaram fora do poder ou contra ele, porém lá onde ele se exercia e como meio para o seu exercício; criaram-se em todo canto incitações a falar; em toda parte, dispositivos para ouvir e registrar, procedimentos para observar, interrogar e formular. Desenfurnam-no e obrigam-no a uma existência discursiva. Do singular imperativo, que impõe a cada um fazer de sua sexualidade um discurso permanente, aos múltiplos mecanismos que, na ordem da economia, da pedagogia, da medicina e da justiça incitam, extraem, organizam e institucionalizam o discurso do sexo, foi imensa a prolixidade que nossa civilização exigiu e organizou.⁶⁵

Efeito inarredável de tais discursos foi a multiplicação das condenações judiciais das perversões menores, bem como a caracterização de todos os desvios possíveis, gerando-se uma abominação de todas as mínimas fantasias e organizando-se controles pedagógicos e tratamentos médicos: o século XIX foi a era iniciadora das “*heterogeneidades sexuais*.”⁶⁶ Equiparou-se a irregularidade sexual à doença mental, surgindo as nomenclaturas de “*loucura moral, da neurose genital, da aberração do sentido genésico, da degenerescência ou do desequilíbrio psíquico*”.⁶⁷

⁶⁵ FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: a vontade de saber*, op.cit., p. 34.

⁶⁶ Id. Ibid., p. 38.

⁶⁷ Id. Ibid., p. 41.

2.2 – O controle exercido sobre a sexualidade infantil

2.2.1 – O efeito degradante da prática masturbatória

Percebe-se, claramente, um detalhamento na classificação dos delitos sexuais no século XIX pela medicina, o que corroborou para a implementação de uma série de instâncias de controle pela pedagogia e pela terapêutica. Dentre inúmeras modalidades de controle, Michel Foucault destaca o controle incidente sobre a sexualidade infantil, apontando para a perseguição implacável de seus “hábitos solitários.”⁶⁸

Da mesma forma, a primeira manifestação do poder de normalização no campo da sexualidade deu-se em relação à criança masturbadora, que, segundo Foucault, aparece em meados do século XVIII e adquire sua regularidade científica, através das técnicas de saber, apenas no século XIX. A pedagogia concebe a figura da criança masturbadora como algo universal, que existe em todas as famílias e que todos silenciam, atribuindo a essa prática todas as doenças, sejam as de fundo nervoso, as corporais ou as psíquicas. Nesse contexto, todas as formas de anomalia teriam sua raiz, seu fundamento, na

⁶⁸ FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: a vontade de saber*, op.cit., p. 42.

sexualidade infantil, mais precisamente no onanismo, no “*corpo solitário e desejante*”.⁶⁹

Foucault ressalta que as falas e os escritos sobre a masturbação começam e perduram por mais de um século, em um volume avassalador, primeiro nos países protestantes, mas, logo em seguida, nos países católicos. Interessante observar que os discursos sobre a masturbação não detinham um caráter científico, mas revelavam-se como conselhos aos pais para evitar a prática pelas crianças e adolescentes, caracterizando uma verdadeira “*cruzada antimasturbatória*”⁷⁰. Ademais, muitos tratados dirigiam-se especificamente aos adolescentes e vinham recheados de ilustrações de jovens definhando em decorrência dos hábitos relacionados à masturbação.

Michel Foucault insurge-se contra a concepção formada por Van Ussel de que a história da sexualidade era marcada pela repressão e visava transformar o órgão de prazer em instrumento de desempenho para atender às necessidades de produção. Foucault repudia essa explicação, afirmando que a campanha contra a masturbação do século XVIII não se dirigia, em aspecto algum, à atividade sexual em geral, a qual só foi objeto de análise no final do século XIX. Além disso,

⁶⁹ Id. *Os anormais*, op.cit., p. 244.

⁷⁰ Id. *Ibid.*, p. 299.

as indagações não estavam voltadas para a sexualidade operária adulta; ao revés, questionava-se a masturbação da criança e do adolescente burguês.

O discurso antimasturbatório visava anunciar, como já colocado linhas acima, que a vida adulta da criança de hábitos solitários seria uma vida repleta de doenças, como uma espécie de somatização, em que a masturbação apresentava-se como a causa universal de todas as doenças. Era como se o jovem ou a criança, ao se tocarem, estivessem traçando um futuro mórbido e doloroso. Descrevendo esse processo, os

comentários seguintes, *verbis*:

Logo, de um lado, a fabulação científica da doença total; em segundo lugar, a codificação etiológica da masturbação nas categorias nosográficas mais bem estabelecidas; enfim, organização, sob o comando e a conduta dos próprios médicos, de uma espécie de temática hipocondríaca, de somatização dos efeitos da masturbação, no discurso, na existência, nas sensações, no próprio corpo do doente.⁷¹

Cuida-se, como afirma o autor, de uma manifestação de poder da pedagogia e da medicina, as quais dispensaram um tratamento de tal monta severo que se assemelhava ao combate a uma verdadeira

⁷¹ FOUCAULT, Michel. *Os anormais*, op.cit., p. 304.

epidemia, que precisa ser aniquilada. Para tanto, mobilizou-se o mundo adulto em torno do sexo das crianças, obrigando-as a esconderem suas manias e depois a confessá-las, de tal modo que se tornasse possível identificar as origens e os efeitos de tais práticas. Pais e educadores eram alertados para o vício de suas crianças e de que, a princípio, todas elas seriam culpadas e, portanto, mereceriam uma vigilância constante e perene. Foucault comenta brilhantemente esse poder exacerbado exercido à época, além do interesse em se propagar e manter esse domínio, *verbis*:

O ‘vício’ da criança não é tanto um inimigo, mas um suporte; pode-se muito bem designá-lo como o mal a ser suprimido. O necessário fracasso, a extrema obstinação numa tarefa tão inútil leva a pensar que se deseja que ele persista e prolifere até os limites do visível e do invisível, ao invés de desaparecer para sempre. Graças a esse apoio o poder avança, multiplica suas articulações e seus efeitos, enquanto o seu alvo se amplia, subdivide e ramifica, penetrando no real ao mesmo ritmo que ele. Trata-se, aparentemente, de um dispositivo de barragem; de fato, organizaram-se, em torno da criança, linhas de penetração infinitas.⁷²

De fácil conclusão que todas as doenças que, a princípio, a medicina não lograria êxito em explicar, serão atribuídas à sexualidade, antes ainda à atividade masturbatória – assiste-se, então, a uma responsabilização patológica do próprio sujeito por sua doença.

⁷² FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: a vontade de saber*, op.cit., p. 43.

A criança seria, como conclui Foucault, responsável, mas de quem seria a culpa? “*A culpa vem do exterior*”⁷³, é o que afirma a generalidade. Culpam-se os pais, os educadores, mas principalmente aqueles que se colocarão dentro de casa, *entre a virtude dos pais e a inocência natural das crianças*⁷⁴ - a governanta, a criadagem doméstica em geral. De maneira mediata, atribui-se a culpa aos pais negligentes que, por não dispensarem atenção suficiente aos seus filhos, culminam por entregá-los aos criados, repletos de desejo sexual. A campanha antimasturbatória aponta para a necessidade de tornar os pais mais circunspectos, mais vigilantes, eliminando, dentro do possível, todos os elementos invasores – “*a solução ideal sendo precisamente a criança sozinha, num espaço familiar sexualmente asséptico*”.⁷⁵ Pais com olhares voltados para os seus filhos, de forma ininterrupta e perene.

2.2.2 – A aproximação necessária entre pais e filhos

Essa exigência de vigilância constante aproxima o corpo dos pais do corpo dos filhos, como observa muito bem Michel Foucault, constituindo uma *família-célula*⁷⁶, em que se misturam os corpos dos

⁷³ Id. *Os anormais*, op.cit., p. 308.

⁷⁴ Id. *Ibid.*, p. 309.

⁷⁵ FOUCAULT, Michel. *Os anormais*, op.cit., p. 311.

⁷⁶ Id. *Ibid.*, p. 314.

pais com os corpos dos filhos, não havendo mais ninguém, mais nada entre eles. A este respeito, a leitura do autor:

(...) toda essa dramaturgia que aproxima indefinidamente a curiosidade do adulto do corpo da criança. Sintomatologia miúda do prazer. Nessa aproximação cada vez mais estreita do adulto à criança, no momento em que o corpo da criança está em estado de prazer, vamos encontrar, no limite, a diretriz, simétrica à diretriz de solidão de que lhes falava há pouco, que é a presença física imediata do adulto ao lado, ao longo da criança. Quase em cima da criança.⁷⁷

Como decorrência desse processo, o tema do incesto adquire uma importância abissal no fim do século XIX. Ao observarem tão intimamente sua prole, os pais percebem a existência de um desejo que advém exatamente dos seus filhos. Nesse instante, os mecanismos de poder retiram dos pais essa culpa por terem descoberto o “*corpo desejante de seus filhos*”⁷⁸, convencendo-os de que não foi a aproximação, a vigilância necessária a causa do desejo, uma vez que os desejos partem, desde a origem, dos seus filhos, e não o contrário. Esse surgimento do incesto, do desejo incestuoso reforça a urgência de um

⁷⁷ Id. Ibid., p. 313.

⁷⁸ FOUCAULT, Michel. *Os anormais*, op.cit., p. 339.

**elemento exterior, médico, com conhecimento suficiente para intervir,
corrigindo a pior das anomalias.**

Zygmunt Bauman, reportando-se à História da Sexualidade, de Foucault, reitera a sua concordância com o renomado autor, afirmando que o sexo sempre serviu à articulação dos novos e modernos mecanismos do poder e do controle social. Bauman aponta para os discursos médico e educacional do século XIX que, entre outras coisas, criaram o fenômeno da sexualidade infantil e, juntamente com este, o pânico em torno da tendência ou propensão da criança a se masturbar, delineando um cenário patológico e de dano potencial, o qual só poderia ser contornado com a participação ativa dos pais e professores. As crianças, portanto, eram submetidas a um processo de vigilância perene que incluía a observação aprofundada dos seus gestos, da mudança de seu comportamento, de sua expressão facial, além da advertência às mesmas do quão mórbidas eram as práticas sexuais; tudo para proteger e livrar os pequenos do repulsivo e insistente “*vício infantil*”.⁷⁹

A propagação desse pânico em relação à masturbação infantil seria, então, uma das manifestações do poder panóptico na medida em

⁷⁹ BAUMAN, Zygmunt. *O Mal-Estar da Pós-Modernidade*. Tradução de Mauro Gama e Claudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1998, p. 181.

que o sexo, ao longo dos tempos, desempenhou um papel decisivo na edificação das famílias modernas e, dessa forma, influenciou sobremaneira o poder panóptico total. A família, como é cediço, exerce uma função disciplinadora e castradora sobre os seus componentes, mormente naqueles que não sofrem o controle já exercido pelas grandes instituições panópticas, tais como a fábrica e o exército. Destarte, nenhum indivíduo escaparia ao olhar do grande panóptico. Discorrendo sobre o poder de controle do sexo, assevera o autor:

O sexo era mais apropriado a essa finalidade do que qualquer outro aspecto do corpo e da alma humana; natural, ainda erizado de tentações inaturais, iniludível ainda que cheio de perigos e acima de tudo onipresente e partilhado por todos os seres humanos, o sexo era como que feito sob medida para o poder total e que em tudo penetrasse, concentrado na administração do corpo e do espírito humanos – um espírito são num corpo são...Oferecia tudo o que tal poder podia ter precisado para se estabelecer e reproduzir, simultaneamente seu mecanismo e seu objeto.⁸⁰

A sexualidade das crianças, destarte, consistia em um pretexto para a interferência impertinente e arrebatadora dos pais em sua individualidade, estimulando confissões de segredos, conversas íntimas, aproximações, mesmo que de forma forçada.

⁸⁰ BAUMAN, Zygmunt. *O Mal-Estar da Pós-Modernidade*, op.cit., p. 182.

2.2.3 – A masturbação como indicativo de abuso sexual. Afastamento entre pais e filhos.

Em sentido diametralmente oposto, nos dias atuais, a sexualidade tornou-se um instrumento de afastamento entre pais e filhos, na medida em que o pânico de outrora em relação à masturbação infantil converteu-se, na atualidade, no medo do que os pais podem fazer com e aos seus filhos. O foco está agora incidindo sobre as crianças, objetos sexuais, sugestionadas pelo desejo sexual de seus pais que, de protetores, passaram a agressores, a sujeitos sexuais, com pensamentos doentios. Os filhos, forçosamente, devem ser isolados do amor dos seus pais, amor que nada mais tem de puro. Comentando um caso famoso, ocorrido na Grã-Bretanha, em que foi veiculada pela mídia uma epidemia de exploração sexual de crianças por seus genitores e, por conseguinte, muitos filhos foram arrancados dos braços de seus pais, afirma Bauman:

Apenas alguns dos casos publicamente discutidos eram levados a julgamento. Em certos casos, os pais acusados conseguiam provar sua inocência e tinham os filhos de volta. Mas o que aconteceu aconteceu. A ternura dos pais perdeu sua inocência. Fora levado a público a consciência de que as crianças são sempre e em toda parte objetos sexuais, de que há um fundo sexual potencialmente explosivo em qualquer ato de amor dos pais, de que toda carícia tem seu aspecto erótico e em todo gesto de amor pode esconder-se um assédio sexual.⁸¹

⁸¹ BAUMAN, Zygmunt. *O Mal-Estar da Pós-Modernidade*, op.cit., p. 187.

Afigura-se legítimo afirmar, na esteira do pensamento de Bauman, que o interesse das crianças por seus órgãos genitais, bem como os casos de masturbação, são encarados, nessa recentíssima concepção, como indicadores de abuso sexual e como decorrentes da sexualidade dos pais. A criança, agora, como objeto sexual, não mais precisa da proteção atenta e compreensiva dos pais, mas, ao contrário, demanda um necessário afastamento e rompimento de laços afetivos com os mesmos. Relatando um caso amplamente divulgado, o qual retrata bem o discurso dos nossos dias, nos conta o autor:

(...) Amy, de três anos de idade, foi encontrada na escola, fazendo objetos, com massa de modelar, em forma de lingüiça ou de cobra (que o professor identificava como pênis) e falava de coisas que “esguichavam substância branca”. A explicação dos pais, de que o misterioso objeto que esguichava substância branca era um borrifador contra congestão nasal, enquanto as coisas em forma de lingüiça eram imagens dos doces de gelatina preferidos por Amy, não ajudaram. O nome de Amy foi colocado na lista de “crianças em perigo”, e os pais entraram numa batalha para limpar seus nomes.⁸²

2.2.4 – A participação do Estado e do saber médico na cruzada contra a masturbação

A família sólida e solidária do século XIX constituiu-se em torno, portanto, da sexualidade infantil, através dos mecanismos de vigilância

⁸² Id. Ibid., p. 188.

e controle. Os pais eram incitados a observar seus filhos, convencidos da idéia de que a masturbação constituía uma doença, da qual derivariam outras tantas. Aliando-se, pois, ao controle parental, estava o controle médico, com suas intervenções, com todo o seu saber, que deveria ser apreendido e aceito pelos pais. “*A nova família, a família substancial, a família afetiva e sexual, é ao mesmo tempo uma família medicalizada.*”⁸³ Alerta Foucault que é essa família que faz surgir, nas primeiras décadas do século XIX, o normal e o anormal na ordem sexual, sendo, ademais, o princípio de correção do anormal.

Coube, dessa feita, aos pais apropriarem-se dos corpos dos seus filhos para corrigi-los e, na grande maioria dos casos, para preservar suas vidas, impedindo que se degradassem através das práticas de masturbação. Para tanto, os genitores deveriam permitir a penetração, em seus lares, do conhecimento médico-científico, que teria vindo como um grande aliado na proteção dos mais jovens. Ato contínuo, o Estado, depois de pedir que as famílias mantivessem vivos seus filhos, pede que os entreguem à proteção e à educação estatais –

Foucault sugere um processo de troca:

Mantenham seus filhos bem vivos e fortes, corporalmente saudáveis, dóceis e aptos, para que possamos fazê-los passar por uma máquina que vocês não controlam, que será o

⁸³ FOUCAULT, Michel. *Os anormais*, op.cit., p. 317.

sistema de educação, de instrução, de formação, do Estado.⁸⁴

A sexualidade continua pertencendo aos pais, mas, em troca de tanto poder que se conferiu aos mesmos, o Estado requer, ou melhor dizendo, requisita a aptidão e o desempenho dos filhos. Haveria, então, um engodo: os pais passariam suas vidas evitando um processo natural tal qual a masturbação tão somente para adquirirem um poder sobre seus filhos e, ao final, entregá-los ao Estado, seu destinatário final.

⁸⁴ Id. Ibid., p. 325.

2.3 – Campanhas diferenciadas conforme a classe social

Paralelamente à cruzada antimasturbação, que se dirigia quase que exclusivamente à família burguesa, surge, sem relação direta, um outro movimento, dirigido ao proletariado (início do século XIX), consistente em impedir o concubinato, o que se justificava por razões econômicas, políticas e, principalmente, para facilitar o controle sobre essa camada da população (*não-mobilidade, não-agitação*)⁸⁵. Outra campanha, surgida na mesma época, pugnava por um distanciamento necessário entre as pessoas, dentro do espaço familiar, incluindo o afastamento entre pais e filhos e a divisão de quartos. Mais uma vez, a temática do incesto aparece, agora com uma outra roupagem, quase oposta à da burguesia – o perigo do incesto não se dirige dos filhos para os pais, mas do mais velho ao mais novo, do irmão à irmã. Buscava-se evitar uma promiscuidade que adviria, principalmente, da sexualidade adulta. Foucault, voltando-se para seus alunos, retrata da seguinte maneira a questão, *verbis*:

De um lado, o processo de que lhes falava da última vez: processo de aproximação-coagulação, que permite definir, na larga rede da família detentora de status e bens, uma pequena célula intensa que se agrupa em torno do corpo da criança perigosamente socializada. E, de outro lado, temos

⁸⁵ FOUCAULT, Michel. *Os anormais*, op.cit., p. 343.

outro processo. Não é mais o processo da aproximação-coagulação, mas da estabilização-repartição das relações sexuais: instauração de uma distância ótima em torno de uma sexualidade adulta, considerada perigosa. Num caso, é a sexualidade da criança que é perigosa e que pede a coagulação da família; no outro, é a sexualidade do adulto que é considerada perigosa e que pede, ao contrário, a repartição ótima da família.⁸⁶

Vê-se que a intervenção autoritária no ambiente familiar varia conforme a classe social que se visa atingir. Em se tratando da família burguesa, clama-se por uma intervenção médica para tratar da fatalidade do desejo ligado à formação da criança (teoria psicanalítica do incesto). No que concerne ao proletariado, exige-se uma intervenção policial e judiciária para combater, punir e exterminar o velho pervertido que ataca as criancinhas indefesas, o que envolve todas as instâncias de controle social (teoria sociológica do incesto).

A partir do histórico narrado, nota-se que a história da sexualidade não é uma história de repressão relacionada à utilização da força de trabalho e, portanto, não se relaciona diretamente ao domínio sobre as classes pobres. Ao contrário, as técnicas de controle mais rígidas foram primeiramente aplicadas nos meios mais abastados, das classes dirigentes e economicamente privilegiadas. A este respeito, as próprias palavras de Foucault, *verbis*:

(...) foi na família burguesa, ou aristocrática, que se problematizou inicialmente a sexualidade das crianças ou

⁸⁶ Id. Ibid., p. 345.

dos adolescentes; e nela foi medicalizada a sexualidade feminina; ela foi alertada em primeiro lugar para a patologia possível do sexo, a urgência em vigiá-lo e a necessidade de inventar uma tecnologia racional de correção. Foi ela o primeiro lugar de psiquiatrização do sexo. Foi quem entrou, antes de todas, em erotismo sexual, dando-se a medos, inventando receitas, pedindo o socorro das técnicas científicas, suscitando, para repeti-los para si mesma, discursos inumeráveis.⁸⁷

Com isso, insinua o autor que as camadas populares ficaram ilesas, por bastante tempo, do dispositivo da sexualidade e que a história da sexualidade foi muito mais uma história de “*auto-afirmação de uma classe*”⁸⁸ do que de sujeição de uma outra. De fato, a classe dominante preocupava-se em demasia com o seu corpo, seu sexo, devotando aos mesmos os maiores cuidados e precauções, muitas vezes de forma aterrorizadora. Somente mais tarde o dispositivo da sexualidade foi estendida aos desfavorecidos, agora sim com um caráter de repressão, de controle da população, de eliminação das epidemias, das doenças venéreas. Afigura-se lícito afirmar que a teoria da repressão é ligada historicamente à difusão do dispositivo da sexualidade para as camadas pobres.

Facilmente se percebe que o sexo tornou-se um foco de disputa política, em que se coloca, de um lado, o adestramento, a economia das energias, a correta distribuição das forças e, de outro, a regulação das

⁸⁷ FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: a vontade de saber*, op.cit., p. 114.

⁸⁸ Id. Ibid., p. 116.

populações, a repressão. No que concerne especificamente à sexualização da criança, esta realizou-se sob a forma de “*uma campanha pela saúde da raça*”⁸⁹, entendendo-se que a precocidade sexual ameaçava o futuro da sociedade como um todo.

2.4 – Poder/Prazer e Saber como legitimadores de práticas racistas

O Ocidente, ordenando que se dissesse a mais absoluta verdade sobre a sexualidade, produziu uma rede de discursos, prazeres, saberes e poderes, disseminando o sexo, incitando a sua confissão e descrição. Nesses discursos, afirma Foucault, articulavam-se as noções de poder e saber o tempo todo. Uma das manifestações de poder residia exatamente na idéia de degenerescência, ou seja, uma teoria que se baseava na premissa de que uma hereditariedade carregada de doenças diversas produzia “*um perverso sexual*”⁹⁰.

Destarte, a tecnologia do sexo baseada na degenerescência informou a psiquiatria, a medicina legal, as instâncias do controle social, a vigilância das crianças perigosas, criando uma verdadeira

⁸⁹ FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: a vontade de saber*, op.cit., p. 137.

⁹⁰ Id. Ibid., p. 112.

**rede racista estatal, em que se exercia um poderio imensurável sob
uma justificativa científica.**

**Foucault assemelha esse processo de invasão dos indivíduos para
arrancar-lhes confissões à inquisição, eis que a mecânica de poder
parece não ter limites. Quanto mais se exerce o poder, mais se
impulsiona o seu exercício, despertando curiosidades sobre os relatos
sexuais que se prolongam em um questionário que parece não ter fim.
De modo interessante, muito embora, a princípio, estes mecanismos de
controle visem a coibir essas práticas, estas acabam operando o efeito
inverso, incitando-as. O poder sobre os relatos acaba confundindo-se
com o prazer de espiar e revelar as manifestações sexuais. Poder e
prazer impulsionam uma fiscalização cada vez mais profunda. Efeito
inarredável dessa interferência nos corpos e nos prazeres é o
crescimento das perversões. De fato, quanto mais se rotula as
sexualidades de acordo com determinadas características, tais como a
idade, gosto, tipo de prática, mais aumenta o catálogo das perversões
identificáveis e, por conseguinte, dos pervertidos classificáveis.**

**O autor alerta que, por detrás desses mecanismos de controle, há
inumeráveis lucros econômicos, envolvendo a medicina, a psiquiatria, a
prostituição e a pornografia, o que apontaria para um estímulo
crescente do prazer e do poder. Observa-se que “*prazer e poder não se***

anulam; não se voltam um contra o outro; seguem-se, entrelaçam-se e se relançam. Encadeiam-se através de mecanismos complexos e positivos, de excitação e de incitação.”⁹¹

No que tange especificamente à prática médica do final do século XIX, esta, sem qualquer pudor, faltava com a verdade para atender à lei e à opinião dominante. Constantemente, sob a justificativa de eliminação de tarados, de degenerados, a medicina legitimava práticas racistas, sem o menor fundamento científico. Observa Foucault, com brilhantismo, que, em torno do sexo, criou-se toda uma aparelhagem para produzir a verdade, através de duas linhas essenciais (a da confissão e a da discursividade científica), sendo essa verdade, no último momento, mascarada de acordo com interesses determinados.

2.5 – Os delinquentes sexuais como alvo do panoptismo penal e dos processos de estigmatização liderados pelos meios de comunicação

As práticas racistas e de perseguição em torno da sexualidade perduram até os dias atuais. Lööic Wacquant, com uma perfeição rara, denuncia o mais novo alvo favorito, ao lado dos jovens de bairros pobres, do panoptismo penal norte-americano: os delinquentes sexuais.

⁹¹ FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: a vontade de saber*, op.cit., p. 48.

Discorre sobre os estigmas que perseguem os condenados por atentado violento ao pudor e outros crimes correlatos, os quais revelam-se há tempos objeto de medos e de medidas especiais, seja para mantê-los isolados em guetos, seja para afastá-los definitivamente do convívio social. O autor descreve uma série de medidas criadas pelo poder público e referendadas pelos cidadãos que, longe de viabilizar a recuperação e ressocialização desses condenados, visam estabelecer penas vexatórias perpétuas de controle, repúdio e perseguição.

Dentre as várias restrições que atingem os “*sex offenders*”, nomenclatura que lhes foi dada pelo distrito de Colúmbia e por outros vinte e cinco estados, está a de exercer qualquer atividade que lhes mantenha em contato com menores. Ademais, aponta o autor, na Califórnia, estabeleceu-se que todos os que haviam cumprido pena em virtude da prática de crimes sexuais deveriam se registrar no comissariado de polícia até cinco dias após o cumprimento da pena e comparecer anualmente nesse comissariado. É como se o crime perpetrado marcasse o condenado para sempre e o impingisse a pedir perdão à sociedade e aos denominados “homens de bem” até o fim de sua vida. Uma das Leis que mais fortemente retrata essa sina imposta aos “*Sex offenders*” é a Lei de Megan (nome dado em virtude de Megan, uma menina que foi vítima de um vizinho pedófilo em

liberdade condicional), de 1996, que coloca o nome de cada um deles no index, ao qual todos os cidadãos, à exceção dos próprios delinqüentes sexuais (para evitar a formação de grupos criminosos), têm amplo e irrestrito acesso.

Houve outro caso, no mesmo ano de 1996, em que se percebe a nítida parceria entre os órgãos de segurança e os de comunicação. Amber Hagerman, moradora de Arlington, no Texas, tinha 9 (nove) anos de idade quando desapareceu, vista pela primeira vez quando andava de bicicleta, perto de sua casa. À época, apesar dos esforços das agências policiais e do envolvimento da comunidade na procura da menina, seu corpo nu foi encontrado quatro dias mais tarde, flutuando de bruços em um riacho, com o pescoço cortado. Esse fato inspirou a criação do AMBER – Plano de Alerta AMBER, conhecido como o “*alarme que salva*”⁹² e que, além de representar uma homenagem à menina morta, significa oficialmente “*America’s Missing: Broadcoast Emergency Response (Desaparecidos da América: Resposta de Divulgação de Emergência*”⁹³. O Programa fundamenta-se no entendimento de que o tempo e a agilidade são fundamentais em casos

⁹² “AMBER, the Alarm that save lives.” *Revista Espaço Acadêmico*, ano II, n. 22, março de 2003

⁹³ Id. Ibid.

como esse, utilizando, para seu desiderato, o sistema de divulgação de emergência, que funciona do seguinte modo:

1 - agências policiais locais são notificadas do rapto de determinada criança;

2 – o rapto é confirmado;

3 – a polícia detecta se a criança está em perigo de ferimento ou morte;

4 – Junta-se uma evidência para ajudar na rápida recuperação da criança, que pode consistir na descrição detalhada da criança, do raptor ou do carro envolvido no ato;

5 – a polícia dá o alerta máximo;

6 – as emissoras de rádio, televisão e painéis de notícias nas ruas e estradas contam e mostram a foto da criança e/ou do seqüestrador, com detalhes do ocorrido.

A existência do Alerta AMBER foi divulgado recentemente, na novela “América” da Rede Globo, no episódio do dia 16 de agosto deste ano. Como não poderia ser de outro modo, realizou-se uma verdadeira apologia ao sistema ágil de identificação dos “transgressores”. O diálogo entre a personagem representada por Débora Secco e Caco Ciocler representa de modo ímpar a aprovação do Alerta, como se verifica das linhas ora transcritas:

Débora Secco: “Esse Alerta AMBER é maravilhoso!”

Caco Ciocler: “É verdade. O melhor de tudo é que cria um sentimento de união na população, que passa a perseguir os pedófilos.”

E não pára por aí. Clama-se, cada vez mais intensamente, pelo auxílio da população que, assustada e revoltada, não se esquivava de tal *mister*. Em maio de 2005, o jornal de Washington noticiou que os usuários de telefones celulares nos estados Unidos receberiam mensagens de textos em seus aparelhos quando a polícia divulgasse o

Alerta AMBER.

Wacquant, destacando o papel da mídia e da política na década de 90 em relação aos crimes contra os costumes, afirma:

Sob o efeito da recuperação do moralismo no campo político e da midiaticização a todo o transe dos crimes sexuais durante a década passada, a opinião se polarizou como nunca sobre os atentados aos costumes perpetrados contra as crianças e a vigilância punitiva desta categoria de condenados – e, por um efeito de propagação, de todos os prisioneiros ‘caídos’ por causa de costumes, por mais benignos que sejam – endureceu a tal ponto que hoje eles são considerados não mais como desequilibrados passíveis de uma ação terapêutica, mas como desviantes incuráveis que representam um perigo criminal *ad aeternum*, qualquer que seja o seu status judicial, sua trajetória de reinserção e seu comportamento pós-penal.⁹⁴

⁹⁴ WACQUANT, Lóic. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/ Freitas Bastos, 2001, 114.

Após a promulgação da Lei Megan, tornou-se inviável que os delinquentes sexuais se entregassem à clandestinidade após o cumprimento da pena, vez que a Lei autoriza qualquer forma de notificação ao público da exata localização do sujeito. Há previsão, inclusive, em alguns Estados, de que esta notificação seja ativa, ou seja, realizada pelo próprio ex-apedado, às suas custas. Lööc Wacquant afirma, por mais absurdo que possa parecer, que os Tribunais, com respaldo na Lei Megan, poderiam até exigir a colocação de cartazes na casa do delinqüente, adesivos no seu carro ou qualquer outra forma de identificação.

Os discursos que se estendem por toda a parte dos Estados Unidos propalam a urgência em se estabelecer um sistema informativo de detecção dos condenados por delito sexual, como se este fosse um critério confiável para o estabelecimento de uma escala de periculosidade dos bairros.

Wacquant, de forma sarcástica, discute que a exposição das fotos dos ex-delinquentes sexuais tornou-se uma atração na Califórnia, equiparando-a a outros eventos bizarros. Em suas próprias palavras:

Desde 1997, uma das atrações mais concorridas das feiras dos condados organizadas na Califórnia durante a bela estação, junto com as corridas de cavalos, a pesagem dos leitões e os concursos de cuspe a distância, é o “outing” dos condenados por atentado aos costumes: entre a carrocinha do vendedor de sonhos, o estande de tiro ao alvo e a barraca que exalta as qualidades dos produtos da horta, sob uma imensa faixa de cores gritantes (“Check it out! Relação dos delinqüentes sexuais com acesso livre”), o Ministério da Justiça oferece seus sete computadores equipados com o CD-ROM da Lei de Megan, no qual o freguês pode digitar o código postal de seu domicílio e ver aparecer instantaneamente na tela a foto dos (ex)delinqüentes sexuais residentes em seu bairro.⁹⁵

Alerta Löic Wacquant que os dados insertos no CD-ROM de Megan apresentam o rol dos criminosos que remontam a 1944, revelando, inevitavelmente, uma série de erros no que concerne aos endereços, além de não especificar o crime praticado pelo sujeito fichado, o que colocaria no mesmo patamar o estuprador e o pederasta que, faz tempo, não é mais considerado um criminoso, mas que será eternamente exposto ao ridículo em decorrência da sua opção sexual.

Os perversos, face à exposição da sua imagem, da sua identidade, da sua localização, são importunados e ameaçados com uma freqüência impressionante, o que faz com que muitos se escondam, mudem de endereço, percam seus empregos e, de uma forma drástica, mas, em muitos casos, irremediável, cometam suicídio.

Talvez, quem sabe, não seja esta a real finalidade da Lei Megan?

Impor uma pena de morte fomentada pela mídia e aprovada pela

⁹⁵ WACQUANT, Löic. Op.cit., 118.

população... A par disso, Wacquant repisa que a Lei Megan representa a imposição de uma pena de infâmia que suplanta a pena imposta pelos Tribunais, podendo durar décadas e vulnerando, sobretudo, o direito à intimidade dos cidadãos.

Houve, portanto, na última década, como bem assinala Wacquant, uma clara opção pelo modelo retributivo na resposta aos atentados contra os costumes, deixando-se de lado o modelo médico. Aos delinquentes sexuais, aplica-se a *“lógica do panoptismo punitivo e do encarceramento segregativo”*⁹⁶, tendo desaparecido qualquer consideração sobre a possibilidade de reabilitar os desviantes. A idéia, pois, é conter, isolar, controlar os pervertidos de modo a preservar ao máximo a segurança das pessoas normais. De modo ímpar, afirma Wacquant que *“o governo penal da miséria (sexual, no caso) tende a agravar justamente o fenômeno que deveria combater, tanto do lado dos infratores quanto daquele da população que os teme e rejeita”*⁹⁷.

Definindo os pontos negativos mais proeminentes da Lei Megan, Löic Wacquant afirma que a insistência político-jornalística em se estabelecer uma vigilância punitiva perene acaba por desviar as autoridades de um estudo aprofundado acerca de uma solução eficaz para neutralizar o problema, como, por exemplo, oferecendo uma

⁹⁶ WACQUANT, Löic. Op.cit., p. 123.

⁹⁷ Id. Ibid., p. 124.

combinação de prevenção e tratamento. Afigura-se de fato menos dispendioso, a curto prazo, exibir os delinqüentes por meio de um CD-ROM do que organizar um programa de cuidados psiquiátricos.

A Lei Megan, sob esta perspectiva, pode acarretar justamente o que ela visa combater, eis que a condenação dos delinqüentes ao exílio social, sem recursos, sem emprego, sem qualquer perspectiva de construir uma vida digna, os empurra para a prática de novos delitos.

Impende conferir as lições transcritas a seguir:

Mas há coisa mais grave: ao fazer pesar sobre todos os condenados por atentados contra os costumes, inclusive aqueles que se corrigiram e começaram uma nova vida, a ameaça de serem “desemboscados” e atados ao pelourinho simbólico, diante da família, dos amigos, dos colegas e dos vizinhos, um tal dispositivo encoraja os ex-delinqüentes sexuais a se refugiarem na clandestinidade e, portanto, na ilegalidade.⁹⁸

As leis de Megan são um forte exemplo do poder punitivo da mídia e dos efeitos nocivos que a elaboração de uma norma em um cenário de clima passional pode acarretar. Ademais, tais leis são inócuas do ponto de vista da prevenção e do combate a esta espécie de delito vez que vários estudos foram implementados, concluindo-se que a notificação pública não tem qualquer efeito sobre a taxa de recidiva dos condenados por atentados aos costumes.

⁹⁸ Id. Ibid., p. 126.

Leis como essa, conclui Wacquant, têm o condão de estender sem limites os dispositivos de vigilância punitiva das categorias sociais que inspiram medo e repugnância, chegando-se ao ponto de influenciar o prolongamento, em vários Estados norte-americanos, do encarceramento do condenado que, após cumprir sua pena, adquire o *status* de doente, o que justificaria sua manutenção na clausura. Em verdade, “*na ocorrência, trata-se justamente de um encarceramento de segregação*”⁹⁹, cuja tendência é expandir-se e aplicar-se a outras, quem sabe a todas as categorias de infratores.

Ao discorrer sobre a funcionalidade dos crimes sexuais para o direito penal máximo, sintetiza com maestria Moretzsohn:

Nessa onda repressiva, os crimes sexuais, especialmente contra menores – nesse caso genericamente referidos como pedofilia -, ocupam lugar de destaque, porque associam o desejo de punição ao discurso moralista puritano, ao mesmo tempo que prometem saciar o pouco reprimido - e certamente condenável, se o moralismo não fosse em si mesmo tão hipócrita – voyeurismo do público, ao exporem, ou pelo menos insinuarem, aspectos da vida íntima dos acusados.¹⁰⁰

⁹⁹ WACQUANT, Löic. *Op.cit.*, p. 132.

¹⁰⁰ MORETZSOHN, Sylvia. *Em nome da justiça, contra o direito: os escândalos do jornalismo nas denúncias de pedofilia*. In *Discursos Sediciosos – crime, direito e sociedade*, n. 14. Rio de Janeiro, Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 1º - 2º semestres de 1999, p. 249-256.

CAPÍTULO III - O CASO ESCOLA BASE

Apontando para a dificuldade em distinguir o real da ficção em uma sociedade marcada pela profusão exagerada de imagens, Adauto Novaes propõe uma reflexão sobre o espetáculo das imagens invisíveis, focando sua atenção naquelas que “*entram pelos olhos e alcançam o cérebro sem ser notadas*”¹⁰¹. Questionamento que se levanta consiste em: como, neste cenário, definir a ética que regerá o espetáculo influenciador de todas as esferas da vida pública e privada, mormente em relação ao direito penal, que tem o poder de mudar a vida de pessoas?

Esta e muitas outras perguntas ainda estão sem resposta 11 (onze) anos depois do caso amplamente divulgado da Escola de Educação Infantil Base, localizada no Bairro da Aclimação, em São Paulo, em que os donos da escola, seus sócios e mais um casal, pais de um aluno, foram acusados de abusar sexualmente de 2 (duas) crianças que, à época, tinham 4 (quatro) anos de idade. Para começar o relato dessa fantasiosa história, nada melhor que reproduzir os comentários do jornalista da Revista Caros Amigos, Thiago Domenici, um dos produtores do vídeo-documentário Escola Base, *verbis*:

Foi numa segunda-feira, 28 de março de 1994, que a mídia iniciou uma série de erros e mentiras na falta de conduta ética e jornalística mais clássica da década de 90. O caso da Escola de Educação Infantil Base, referência negativa para o meio jornalístico, fatídico para os envolvidos foi o episódio negro que se convencionou chamar de jornalismo sensacionalista. Algo que 11 anos faz raciocinar as amarras e relações éticas da mídia, do compromisso com a verdade e

¹⁰¹ NOVAES, Adauto. 2005. *A Imagem e o Espetáculo*. In: *Muito Além do Espetáculo*. São Paulo: Editora Senac, p. 07.

não com a vendagem, de como uma mentira pública pode destruir a integridade de seres humanos e da promíscua relação com a fonte oficial. Se a idéia era chocar a opinião pública, conseguiu, mas atirou no próprio pé e prejudicou muita gente.¹⁰²

Talvez este tenha sido o episódio que mais escancarou a força midiática e o descrédito na justiça, tornando-se comum o comentário proferido por leigos de que o processo judicial, bem como todas as garantias asseguradas aos acusados, tais como a ampla defesa, o contraditório e o princípio da presunção de inocência não passam de mecanismos utilizados para evitar a punição. As imagens, as publicações jornalísticas são assimiladas como veredictos incontestáveis, o que nos leva a crer cada vez mais na concepção da mídia como quarto poder.

De modo irretocável, Luís Nassif, comentando outro caso de impacto nacional, demonstra como a mídia fomenta apenas e tão somente o espírito de linchamento, vulnerando todo e qualquer direito fundamental. Imperioso transcrever suas próprias palavras:

Só se vai avaliar corretamente a motivação dando o direito de defesa aos culpados, ouvindo os argumentos da defesa e da acusação, pesando a lógica de cada uma, os antecedentes dos envolvidos, os detalhes do crime. Quando se mistura justiça com o fantástico show da mídia, essa defesa deixa de existir. Troca-se a análise isenta das provas pelo sensacionalismo e se criam unanimidades que atropelam toda norma de direito individual¹⁰³.

¹⁰² DOMENICI, Thiago. “Onze anos do caso Escola Base – Passo a passo sobre como a mídia grande destruiu a vida de duas famílias”. Fazendo Media. Disponível em: <http://www.fazendomedia.com/novas/educacao3000705.htm> Matéria de 30/07/2005. Acesso em 15/10/2005.

¹⁰³ NASSIF, Luís. “Caso Galdino”. Observatório da Imprensa. Disponível em <http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos/asp141120019.htm> .Matéria de 14/11/2001. Acesso em 15/10/2005.

De fato, foi o extraordinário show da mídia que comandou durante três meses a perseguição implacável de seis pessoas inocentes e a degradação pública de suas imagens, aniquilando suas carreiras, entregando-as à clandestinidade e alterando para sempre suas histórias. Um enredo foi rapidamente construído e culminou nas mais cruéis e humilhantes conseqüências.

Tudo teve início com o relato de Fábio, uma criança que estudava na Escola Base. O menino de 4 (quatro) anos sentou-se na barriga de sua mãe (Lúcia) enquanto brincava com a mesma e começou a fazer movimentos que assemelhavam-se a atos sexuais. A mãe, de forma histérica, iniciou um questionamento altamente sugestivo e concluiu, após a indicação de que a criança havia aprendido “aquelas coisas feias” em uma fita de videocassete, que seu filho havia sofrido abusos sexuais. Ato contínuo e a partir da imaginação fértil do menino (ou da própria mãe), montou-se todo um enredo, o qual foi muito bem descrito pelo jornalista Alex Ribeiro:

Lúcia voltou ao quarto. Ninguém presenciou a inquirição, mas o fato é que ela saiu de lá dizendo que o menino revelara barbaridades. A fita pornográfica, ele a teria visto na casa de Rodrigo, um coleguinha da Escola Base. Um lugar com portão verde, jardim na lateral, muitos quartos, cama redonda e aparelho de televisão no alto.

Seria levado a essa casa em uma perua Kombi, dirigida por Shimada – o Ayres, marido da proprietária da escolinha. Fábio teria sido beijado na boca por uma mulher de traços orientais e o beijo fotografado por três homens: José Fontana, Roberto Carlos e Saulo, pai do Rodrigo.

Maurício – marido de Paula, sócia da escolinha – teria agredido o pequeno a tapas.

Uma mulher de traços orientais faria com que ele virasse de bruços para passar mertiolate e pomada em suas nádegas. Ardia muito, foi o que o garoto disse à mãe. E uma mulher e um homem ficariam “colados” na frente dele.

Outros coleguinhos de Fábio teriam participado da orgia: Iracema, Rodrigo e Cibele.

¹⁰⁴

¹⁰⁴ RIBEIRO, Alex. *Caso Escola Base: Os Abusos da Imprensa*. 2^a. edição. São Paulo: Editora Ática, 2003, p 20-21.

Lúcia, então, entrou em contato com Cléa, mãe de Cibele, que, depois de um choque, chamou o marido e a cunhada para inquirirem a filha. Após uma tentativa frustrada em que a menina nada narrava, os adultos, reproduzindo o que Fabio contara, pediram a versão de Cibele que, por fim, confirmou o que o coleguinha dissera.

Nenhuma dúvida, a partir daí, pairava no ar. A imprensa, opostamente ao campo jurídico, não fez qualquer reserva aos depoimentos infantis. As crianças haviam sofrido abusos sexuais e a polícia, os demais pais e a vizinhança deveriam ser informados do ocorrido. Cléa e Lúcia dirigiram-se para a 6ª DP aos 28 de março de 1994 e o delegado plantonista Antonino Primante determinou o encaminhamento das duas crianças ao exame de corpo de delito no Instituto Médico Legal, além de obter na Corregedoria de Polícia Judiciária um mandado de busca e apreensão para entrar na casa de Mara e Saulo, pais de Rodrigo, lugar onde supostamente ocorriam as orgias. Nada parecido com a descrição das crianças foi encontrado. A cama era retangular e as únicas fitas de vídeo existentes eram as do cantor Fábio Junior e de um Globo Repórter sobre ufologia.

Todos, então, seguiram para a Escola de Educação Infantil Base, onde já se encontrava um número considerável de jornalistas e um aglomerado de pais que manifestavam opiniões diversas. Depois de revirada a escola, só foi apreendida uma coleção de fitas de Walt Disney. Indagado pela imprensa, o delegado Primante limitou-se a afirmar que só existia uma denúncia sem qualquer prova e que as investigações continuariam. Imperioso ressaltar que, muito embora horas antes, o Diário Popular tenha recebido a notícia em primeira mão do Delegado-assistente da 6ª DP, Edelson Lemos, não publicou uma linha sequer sobre o relato das mães, sob o

argumento de que não havia provas conclusivas sobre os fatos narrados. Como bem mencionou Alex Ribeiro:

Essa era a postura, irredutível, que o Diário Popular iria manter durante todo o caso.¹⁰⁵

No mesmo sentido, nos relatam Domenici, Brigatto e Martino Pinto:

O Diário Popular – atualmente Diário de São Paulo – foi o único a não publicar matérias sobre a Escola Base, mesmo tendo sido o primeiro veículo a receber a notícia sobre os possíveis abusos sexuais e com um possível furo nas mãos.¹⁰⁶

Irresignadas com a conduta absolutamente normal de Primante, as mães decidiram que o melhor a fazer era apresentar o fato para a Rede Globo. Era o início do espetáculo. Bastou o repórter global Valmir Salaro chegar à Delegacia para que se chamassem os primeiros acusados (Ayres, Cida, Maurício e Paula) para inquirições informais. Na presença do jornalista, ávido pelos detalhes mais picantes, os quatro sofreram um verdadeira pressão psicológica. Paula, no entanto, afirmou que sofrera também pressão física:

Segundo sua versão, os policiais a colocaram de joelhos no banheiro do distrito e, debaixo de pancadas, ameaçaram mergulhar sua cabeça no vaso sanitário. Segundo Paula, Salaro estava no distrito nesse momento e, se não presenciou a tortura, num dos intervalos do espancamento, ela teria segurado seu braço, pedindo socorro.¹⁰⁷

¹⁰⁵ RIBEIRO, Alex. Op.cit., p37.

¹⁰⁶ BRIGATTO, Gustavo Guedes; PINTO, Paulo Rodrigo Ranieri, DOMENICI, Thiago Rafael. 2004. “Ética na imprensa na década de 90 e as lições do Caso Escola Base”. Trabalho apresentado à Faculdade de Comunicação e Artes da Universidade Presbiteriana Mackenzie, p. 24.

¹⁰⁷ RIBEIRO, Alex. Op.cit., p. 41.

Confirmada ou não a sessão de tortura, o fato é que aos 29 de março, o Jornal Nacional, da Rede Globo, noticiou a denúncia das mães, sem sequer apresentar as versões dos acusados. De concreto, havia ainda um telex do resultado preliminar do exame realizado em Fabio, enviado pelo IML, que apontava para uma possível prática de atos libidinosos. Os demais jornais, quando do surgimento das denúncias, apresentaram uma narrativa ética sobre o caso, o que, infelizmente, não duraria muito tempo.

Em 30 de março, durante a madrugada, um coquetel molotov é lançado na escola e só não causou um incêndio porque um funcionário dormia no local e logrou êxito em conter as chamas. Nesse mesmo dia, jornais e revistas publicam as histórias dos abusos, omitindo o lançamento do coquetel molotov. Inicia-se uma perseguição implacável aos acusados. Jornalistas fazem plantão na frente da casa de Mara e Saulo que, ademais, são recebidos com palavrões e escárnios por parte dos vizinhos. Todos escondem-se onde podem para evitar um linchamento. A abordagem da imprensa começa a mudar, mergulhando em uma cobertura sensacionalista, capitaneada mormente pelas emissoras de televisão que insistiam em transmitir o sofrimento das mães das vítimas.

As imagens dominam de ponta a ponta os telespectadores. Visando entender o poder das imagens, assim nos ensina Francis Wolff:

Eis, portanto, um segundo aspecto do poder das imagens. As imagens são capazes de suscitar aos poucos quase todas as emoções e paixões humanas, positivas e negativas, todas as emoções e paixões que as coisas ou pessoas reais que elas representam

*poderiam suscitar: amor, ódio, desejo, crença, prazer, dor, alegria, tristeza, esperança, nostalgia, etc.*¹⁰⁸

*Wolff afirma que a verdadeira superioridade da imagem está na sua irracionalidade. Nada melhor que a imagem para emocionar, provocar uma reação imediata, não controlada, de medo, compaixão, repulsa. Neste diapasão, a imagem, afastando a razão, cria unanimidades, pensamentos monolíticos, reações padronizadas. Se as imagens insistiam em mostrar o sofrimento de mães de crianças que teriam sofrido abusos sexuais, está afirmado e reafirmado que esses “monstros” são culpados e a reação natural é a revolta e o clamor popular por justiça ou, na melhor acepção da palavra, vingança. A imagem não permite contraditórios. “Ela é pura afirmação”.*¹⁰⁹

Sendo pura afirmação, a imagem acaba por transmutar a dignidade dos seis acusados, que passa a adquirir um valor de mercado. A dignidade da existência humana, que jamais poderia ser medida em termos econômicos, adquire um preço, tornando-se mercadoria rentável para praticamente todos os jornais, revistas e emissoras. O comportamento agressivo das massas é manipulado de forma surpreendente. Sobre o efeito hipnotizante das imagens, as lições de Rodrigo Duarte:

*(...) a solução sobre a qual se concentram as cada vez menos agências de decisão no capitalismo tardio é uma espécie de direcionamento da percepção dos indivíduos, uma espécie de “pedagogia dos sentidos” por meio da qual as pessoas vêem e ouvem apenas aquilo para o que elas estão programadas para ver e ouvir.*¹¹⁰

¹⁰⁸ WOLFF, Francis. 2005. “Por trás do espetáculo: o poder das imagens”. Op. cit., p. 20.

¹⁰⁹ WOLFF, Francis. 2005. “Por trás do espetáculo: o poder das imagens”. Op. cit., p. 27.

¹¹⁰ DUARTE, Rodrigo. “Valores e Interesses na Era das imagens”. In: NOVAES, Adauto (Org.). *Muito Além do Espectáculo*. São Paulo: Senac, p. 104.

Recebendo o suporte das imagens e das transmissões da imprensa, no dia 31 de março surge uma suposição acerca do uso de drogas pelos acusados, bem como a possibilidade dessas substâncias estarem sendo ministradas às crianças. Ato contínuo, denúncias atrás de denúncias são propagadas e fomentadas pelas empresas jornalísticas sem sequer serem previamente investigadas. O jornalista Alex Ribeiro, que captou com maestria todos os passos do caso, nos narra:

Os jornais, portanto, aceitavam publicar qualquer denúncia, mesmo de pessoas não identificadas. A imprensa não era mais movida pelo animus narrandi, ou intenção de narrar. O que estava mais do que presente era o animus denunciandi, ou compulsão por denunciar. Essa prática é também chamada de “denuncismo”.

.....
Mais uma vez, o que os jornalistas publicaram nunca se confirmaria no inquérito policial. E, novamente, os leitores ficaram sem nenhuma satisfação posterior.

A cobertura na mídia impressa começava a entrar no ritmo sensacionalista da televisão. A manchete da Folha da Tarde de quinta-feira já aceitava denúncias como fatos verdadeiros: “Perua escolar carregava crianças para orgia”.¹¹¹

Nessa mesma linha das notícias escandalizadoras, durante todo o episódio Escola Base, o jornal Notícias Populares publicou manchetes rotulacionistas e tendenciosas. É o que se pode demonstrar através das transcrições ora colacionadas:

30 de março de 1994 – “Escola usava crianças para filme pornô”

31 de março de 1994 – “Kombi era motel na Escolinha do sexo”

31 de março de 1994 – “Perua escolar levava crianças pra orgia no maternal do sexo.”

1º de abril de 1994 – “Exame procura a AIDS nos alunos da escolinha do sexo.”¹¹²

Como já antecipado na manchete acima, no dia 1º de abril, as mães levantam suspeita sobre a provável contaminação das crianças pelo vírus HIV e a Comissão

¹¹¹ RIBEIRO, Alex. Op.cit., p. 56-57.

¹¹² BRIGATTO, Gustavo Guedes; PINTO, Paulo Rodrigo Ranieri, DOMENICI, Thiago Rafael. Op. cit., p. 31.

Parlamentar de Inquérito pede a quebra do sigilo bancário dos seis suspeitos, o que acabou, de fato, sendo deferido, evidenciando que, mesmo na ausência de qualquer prova da materialidade do delito, a histeria popular, desencadeada pelas acusações midiáticas, interferiu no próprio rumo das decisões judiciais. Na madrugada deste mesmo dia, a Escola é saqueada e depredada, sendo que todos os envolvidos no ato de selvageria foram liberados quase que imediatamente. Afinal, não eram estes os alvos do momento da imprensa. A residência de Paula e Maurício é invadida e também saqueada no dia 02 de abril. Seis dias já eram suficientes para tornar letra morta o texto da lei fundamental, esvaçando os direitos de personalidade e destruindo a função precípua de proteção da pessoa humana acima de qualquer outro direito.

Os acusados, finalmente, decidem conceder uma entrevista aos jornalistas Florestan Jr., Chico Verani e Regina Terraz no dia 03 de abril. Tarde demais. Aos 05 de abril, o delegado responsável pelo caso, Edélson Lemos, que, desde o início, manteve uma postura leviana e irresponsável, reúne-se com os advogados dos suspeitos, exigindo sua apresentação e garantindo que estes não seriam detidos. O juiz Galvão Bruno determina a prisão dos envolvidos. Saulo e Mara são presos e os demais conseguem escapar. Nesse mesmo dia, a imprensa obtém a cópia do laudo inconclusivo do Instituto Médico Legal referente ao menino Fábio: as lesões encontradas poderiam ser atribuídas tanto a coito anal quanto a problemas intestinais – a segunda causa foi confirmada algum tempo depois através do depoimento da própria mãe de Fábio que afirmara que o filho sofria de constipação intestinal.

Muito embora seja regra básica no processo penal pátrio que a restrição ao direito de liberdade é medida extraordinária, cuja adoção deve estar sempre subordinada a parâmetros de legalidade estrita, foi decretada a prisão cautelar dos

*indiciados. Afigura-se de crucial importância esclarecer, nesta seara, que a custódia cautelar não objetiva a punição, mas constitui apenas instrumento para a realização do processo ou para a garantia de seus resultados. Dois requisitos seriam exigidos para viabilizar tal providência, quais sejam: a probabilidade da condenação ou *fumus boni iuris* (prova da materialidade do delito e indícios suficientes de sua autoria) e o *periculum in libertatis*, que consiste no perigo causado pelo suposto criminoso em liberdade, seja pela possibilidade de frustração da execução penal, seja para assegurar a correta apuração do fato criminoso, seja pelo temor causado na população.*

*No caso da Escola Base, o *fumus boni iuris* não se configurou uma vez que não havia qualquer prova contundente do crime. No que concerne ao *periculum in mora*, há tempos a mídia vem legitimando uma série de prisões a esse título na medida em que a forma sensacionalista, teatral, odiosa com que os delitos são descritos causa, inevitavelmente, um pânico generalizado, um alarde público, o que justificaria a restrição da liberdade de todo aquele que é previamente condenado pelos veículos de comunicação, muitas vezes sem que haja processo instaurado.*

O jornalista Luís Nassif, da TV Bandeirantes, na mesma noite da prisão do casal, opinou pela defesa dos direitos fundamentais dos suspeitos, afirmando a necessidade urgente de se valorizar os depoimentos daqueles que, de uma hora para outra, tornaram-se inimigos públicos. Os jornais, em geral, passam a assumir uma postura crítica em relação ao caso. As emissoras de televisão, sempre apelativas, “mudaram de lado” – deixaram de transmitir as imagens dos pais das crianças possivelmente violentadas para veicular as imagens de Saulo e Mara, no momento da

*decretação da prisão. “Parecia que a imprensa havia aprendido a lição da Escola Base. Mas era apenas aparência.”*¹¹³

Na sexta-feira, dia 08 de abril, o casal Mara e Saulo foi solto, o delegado Lemos, afastado do caso, e as investigações iniciadas, agora em silêncio, sem qualquer alarde público. Era como se os noticiários liderassem o rumo das investigações.

Três dias depois, uma denúncia anônima revelava que uma Kombi escolar constantemente estava estacionada em frente a uma mansão, no Bairro da Aclimatação, onde residia o americano Richard Pedicini. De posse de um mandado de busca e apreensão assinado pelo juiz Galvão Bruno, os policiais dirigiram-se ao local, onde encontraram uma grande piscina, uma relação com os nomes de crianças autorizadas a nadar no local, além de álbuns de fotografias com fotos inocentes e fotos de adultos e crianças nuas em praias de nudismo nos Estados Unidos e no Rio de Janeiro, sem qualquer conotação pornográfica. O americano é detido por suspeita de pedofilia. Um cenário perfeito para o sensacionalismo midiático ressuscitar estava formado. Richard Pedicini seria o contato internacional dos personagens da Escola Base, cedendo sua casa para as orgias e fotografando as crianças.

Com perfeição, Alex Ribeiro assim narrou o impacto que essa nova descoberta (ou fantasia) exerceu sobre os canais jornalísticos, verbis:

*Nesse episódio, até o Diário Popular, que até então havia se mantido afastado do caso da Escola Base, errou. Assumiu a suspeita como verdadeira no título “Americano fazia fotos eróticas com crianças” e publicou equivocadamente que na casa de Richard encontraram-se fotos de “adolescentes mantendo relações sexuais”.*¹¹⁴

¹¹³ RIBEIRO, Alex. Op.cit., p. 107.

¹¹⁴ RIBEIRO, Alex. Op.cit., p. 116.

Mais uma manchete publicada pelo jornal Notícias Populares, agora com certo tom irônico:

13 de abril de 1994 – “Americano taradão ataca na Aclimação.”¹¹⁵

A sociedade do espetáculo parece tomar corpo mais uma vez e o homem, circunscrito ao mundo apresentado pela mídia, reduz-se a um papel de espectador, imerso em uma contemplação passiva, aceitando tudo o que é veiculado. Parece que a sociedade da mercadoria retirou de cada indivíduo a capacidade de raciocinar e de posicionar-se distintamente da massa. Foi de fato o que aconteceu: a população, coesa, assustava-se diante da quadrilha da Escola Base, que recebia mais um elemento - Richard Pedicini.

Após uma série de acareações, o delegado Gérson Carvalho desfaz a ligação entre os casos. No dia seguinte, os jornais voltariam atrás sobre o reconhecimento da mansão pelas crianças. Richard Pedicini é solto depois de nove dias de prisão. Depoimentos a favor dos indiciados são prestados um em seguida ao outro.

A análise minuciosa do inquérito por psicólogos demonstrava que a mãe de Fabio, precursora das denúncias, tratava das questões referentes à sexualidade infantil com muito temor e fantasia, maximizando gestos do menino e abominando a possibilidade da masturbação infantil. Cuida-se de uma reprodução da família sólida do século XIX descrita por Foucault, a qual se constituía em torno da sexualidade

¹¹⁵ BRIGATTO, Gustavo Guedes; PINTO, Paulo Rodrigo Ranieri, DOMENICI, Thiago Rafael. 2004. Op. cit., p. 31.

infantil, através dos mecanismos de vigilância e controle. Os pais eram incitados a observar os seus filhos, convencidos da idéia de que a masturbação constituía uma doença. Complementando essa concepção, afirma Bauman que a sexualidade das crianças consistia em um pretexto para a interferência impertinente e arrebatadora dos pais em sua individualidade, estimulando confissões de segredos, conversas íntimas e aproximações, mesmo que de forma forçada. No século XXI, a concepção altera-se vez que o interesse das crianças por seus órgãos genitais, bem como os casos de masturbação são encarados como indicadores de abuso sexual. In casu, Lucia, mãe de Fabio, atribuiu os supostos abusos aos donos da Escola Base e encontrou o eco que precisava na sociedade midiática do espetáculo.

Como outrora já asseverava Michel Foucault, percebe-se que, de uma hora para outra, o cotidiano da sexualidade é invadido pelos pais, pela intervenção policial, pela ação judiciária e agora, mais do que nunca, pela histeria da imprensa. As crianças, a população, os suspeitos, os investigadores, os pais, todos foram incitados a falar do sexo e, portanto, a colocá-lo em forma de discurso. Poder e prazer impulsionam uma fiscalização cada vez mais profunda. Quanto mais se exerce o poder, mais se impulsiona o seu exercício, despertando curiosidades sobre os relatos sexuais que se prolongam em um questionário que parece não ter fim. De fato, ao longo da história da sexualidade, a técnica de dizer tudo sobre o sexo sempre se encontrou apoiada por inúmeros mecanismos de poder, engendrados por um suposto interesse público.

No caso sob análise, conclui-se que o poder manifestou-se ainda através da substituição do espaço público pelo espaço virtual do espetáculo, havendo a mídia operado uma construção social capaz de exercer efeitos de mobilização de toda a

sociedade. O problema da verdade e da mentira tornou-se um problema ético menor. Afigura-se legítimo afirmar que, no caso da Escola Base, a ética que prevaleceu foi a da violência, do lucro e do espetáculo. Essa ética bizarra reafirmou-se pela conduta da Folha da Tarde que permaneceu faltando com a verdade mesmo após o dia 22 de junho, data em que o Delegado Gérson de Carvalho concluiu que os seis indiciados eram inocentes. O referido jornal publicou que o inquérito fora arquivado por falta de provas. Aos 07 de abril de 1995, o inquérito de Richard Pedicini também é arquivado.

Depois de mais uma década do ocorrido, as marcas ainda se fazem presentes.

Ayres trabalha em um xerox no Centro de São Paulo, é devedor de vários bancos e tornou-se, segundo o relato de estudiosos do caso, uma pessoa nervosa, irritadiça, descrente, neurótica que precisa de tranqüilizantes para dormir. Cida, após o sonho de lecionar e ser dona de uma escola para crianças enterrado, vive em estado de depressão, sobrevivendo também à base de remédios.

Paula e Maurício separaram-se. Maurício sofre da síndrome do pânico, manifestando manias de perseguição. Tenta refazer sua vida trabalhando em uma lanchonete. Paula está desempregada e voltou a morar com a mãe, juntamente com suas duas filhas.

Saulo toca bateria em bares. Mara faz bijuterias. O filho do casal, Rodrigo, à época da prisão dos pais, passou a comer com as mãos ao saber que não havia talhares na prisão onde os dois ficaram detidos. Atualmente, Rodrigo não assiste mais a qualquer reportagem sobre abusos sexuais.

Richard Pedicini busca ainda provar sua inocência.

A Escola de Educação Infantil Base, após ser usada pela Febem por cinco anos, está hoje abandonada.

Os acusados ajuizaram uma série de ações de indenização com pedido de danos morais e materiais contra o Estado de São Paulo, contra as mães que iniciaram as acusações e contra todos os jornais que fizeram a cobertura do caso. O Estado de São Paulo foi condenado ao pagamento de R\$ 250.000,00. Os jornais “O Estado de São Paulo”, “Folha de São Paulo” e a Revista “Isto é” também já foram condenados. Recentemente, no dia 15 de setembro, a Rede Globo foi condenada, por unanimidade, pela 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, a pagar R\$ 1,35 milhão para reparar os danos morais sofridos pelos donos e pelo motorista da Escola Base, sob a fundamentação de que a atuação da imprensa deve pautar-se pelo cuidado na divulgação ou veiculação de fatos ofensivos à dignidade e aos direitos de cidadania.

De fato, a decisão pautou-se pela atual Carta Magna que, na trilha das demais Constituições elaboradas após a eclosão da chamada questão social, colocou o Homem no vértice do ordenamento jurídico, tutelando acima de todo e qualquer valor os valores humanos. O dano moral, portanto, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que qualquer lesão à honra e, portanto, à dignidade da pessoa humana. A este respeito, os ensinamentos do Professor Sérgio Cavalieri, verbis:

Pois bem, logo no seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade – todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro

O dano moral está insito, pois, na própria ofensa perpetrada aos personagens do fantástico show que teve por cenário os arredores da Escolinha de Educação Infantil Base, decorrendo da gravidade e da repercussão do ilícito em si. Desta sorte, outra não poderia ser a decisão dos Tribunais, eis que há provas cabais de que as imagens foram vilipendiadas, os nomes aviltados, não havendo mais nada a se provar.

As indenizações milionárias e as retratações por parte de todos os meios de comunicação que cobriram o caso são de fato imperiosas e decorrência lógica e necessária da proteção integral do ser humano como pessoa, muito embora não sejam o bastante para apagar o ocorrido e eliminar as seqüelas que sofreram e ainda sofrem os acusados. Na verdade, nada o será. Para sempre restará registrada a sensação de dor, vexame, sofrimento e humilhação que interferiram intensamente no comportamento psicológico das verdadeiras vítimas do Caso Escola Base, causando-lhes aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. As pessoas envolvidas, enquanto seres morais por excelência, jamais terão reparados os danos sofridos em sua honra, intimidade e imagem.

¹¹⁶ FILHO, Sérgio Cavaliere. *Programa de Responsabilidade Civil*. 5^a. edição. Rio de Janeiro: Editora Malheiros, 2003, p. 94.

*CAPÍTULO IV – INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, DA HONRA E DA IMAGEM x
LIBERDADE DE INFORMAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO*

4.1 – Ponderação de Interesses como mecanismo necessário para a realização da justiça

Despiciendo afirmar a freqüência com que ações de indenização são ajuizadas contra empresas de jornalismo, escrito ou falado, por dano moral desencadeado pela veiculação de notícias que caracterizem fatos típicos dos crimes de injúria, calúnia, difamação e, portanto, sejam atentatórias do direito à dignidade. Se de um lado temos a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem como corolários do direito à dignidade, do outro lado invoca-se, também com natureza jurídica de direito fundamental, a liberdade de informação dos veículos de informação, garantida pelos arts. 5º, IX, e 220, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, com a conseqüente impossibilidade de a lei impor censura ou obstáculos à livre informação jornalística.

Tendo como escudo essa liberdade de informação, as empresas cometem abusos de poder, invadindo a intimidade alheia, divulgando fatos ofensivos ou injuriosos e aproveitando-se das imagens das pessoas para retirar-lhes proveito econômico. Essa conjuntura clama por um estudo que delimite o espaço que cada direito ocupa no ordenamento jurídico pátrio e, sem olvidar o princípio da unidade constitucional, estabeleça a baliza necessária para que um direito não seja eliminado em prol de outro. Discorrendo sobre o tema, assim se manifesta Sérgio Cavalieri Filho, *verbis*:

É tarefa do intérprete encontrar o ponto de equilíbrio entre princípios constitucionais em aparente conflito, porquanto, em face do princípio da unidade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém; deve o intérprete procurar as recíprocas implicações de preceitos e princípios até chegar a uma vontade unitária na Constituição, a fim de evitar contradições, antagonismos e antinomias. Em outras palavras, não é possível analisar-se uma disposição constitucional isoladamente, fora do conjunto harmônico em que deve ser situada; princípios aparentemente contraditórios podem harmonizar-se desde que se abdique da pretensão de interpretá-los de forma isolada e absoluta.¹¹⁷

Edilson Pereira de Farias identificou o grande dilema existente entre os dois blocos de direitos, como se verifica do trecho a seguir:

A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação significa que as opiniões e fatos relacionados com o âmbito de proteção constitucional desses direitos não podem ser divulgados ao público indiscriminadamente. Por outro lado, conforme exposto, a liberdade de expressão e informação, estimada como um direito fundamental que transcende a dimensão de garantia individual por contribuir para a formação da opinião pública pluralista, instituição considerada essencial para o funcionamento da sociedade democrática, não deve ser restringida por direitos ou bens constitucionais, de modo que resulte totalmente desnaturalizada.¹¹⁸

Especialista em ponderação de interesses, o Professor Daniel Sarmento nos ensina que muito embora no imaginário social a idéia de ponderação esteja visceralmente ligada à noção de justiça, essa temática foi durante muito tempo

¹¹⁷ FILHO, Sérgio Cavalieri. Op.cit., p. 121.

¹¹⁸ FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de Direitos. A Honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. 2^a. edição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 171.

negligenciada em razão do predomínio da teoria jurídico positivista, segundo a qual a norma representa a premissa maior e, por conseguinte, o juiz seria mero aplicador ao caso concreto da vontade da lei preexistente, desempenhando um papel irracional e servil. Por esta concepção, o Direito seria uma ciência pura, que deve afastar-se e manter-se incólume das influências da moral, da política e da sociologia. Em suas próprias palavras:

Sob este prisma, afirma-se que o jurista deve ocupar-se apenas da norma posta, relegando a ética ao filósofo, a ideologia ao cientista político e a análise do fato social ao sociólogo.

A coerência do ordenamento jurídico, pressuposta por esta concepção, impediria a existência de antinomias reais entre as suas normas. Todos os conflitos normativos são por ela considerados como meramente aparentes, sujeitos à resolução através de critérios abstratos, definidos de antemão pelo ordenamento. Sob esta ótica, seria sempre possível precisar, com base no raciocínio lógico-formal, a norma aplicável a cada caso concreto, de modo que, definidos os fatos, todas as suas conseqüências jurídicas adviriam por via de um mecânico silogismo.¹¹⁹

Com o advento do Estado Liberal, esta imagem do Direito, que havia encontrado seu apogeu à época das grandes codificações do século XIX, entrou em crise, sofrendo ataques contundentes por parte das novas demandas sociais que impunham uma concepção substantiva de justiça. De fato, diante da nova idéia do Direito como fator de transformação social, revela-se inadmissível a sua categorização como ciência exata. Ademais, uma Constituição rica em direitos individuais, coletivos e sociais restaria morta se a prática jurídico-judiciária só

¹¹⁹ SARMENTO, Daniel. Op.cit., p. 20.

negasse aplicação a esses direitos, o que aponta para a emergência de uma atuação criadora e determinante do aplicador da lei, mormente do Poder Judiciário na interpretação da Carta Magna, sempre pautando sua conduta pelo mundo histórico em que se insere. Criticando o modelo anterior de engessamento e mecanicismo do Direito, assim expõe firmemente Lenio Luiz Streck:

Numa palavra: essa (nova) crítica deve ser entendida como uma peculiar maneira de compreender o Direito, ou seja, essa (nova) perspectiva crítica, rompendo com a idéia da subsunção do caso sob uma regra (“categoria” primordial fundante) que lhe corresponde e da possibilidade da autonomia do texto, deve ser vista não como um emaranhado sofisticado de palavras, mas, sim, como uma ferramenta metateórica e transmetodológica a ser aplicada no processo de des-construção do universo conceitual e procedimental do edifício jurídico, nascido no paradigma metafísico, que o impediu (e continua impedindo) de submetê-lo às mudanças que há muito tempo novas posições teóricas – não mais metafísicas – nos põem à disposição!¹²⁰

Nessa linha de raciocínio, a atuação importante do intérprete será encontrar o ponto de equilíbrio entre princípios constitucionais em aparente conflito para que se alcance a vontade unitária da Constituição e para que parte do seu texto não se converta em letra morta. O Positivismo restaria afastado uma vez que este implica na aplicação pura e simples de uma norma, ignorando o conjunto harmônico da Carta Magna e a imprescindível harmonização de princípios aparentemente contraditórios.

Percebe-se, pois, que a técnica de ponderação de princípios demanda uma análise cuidadosa do peso assumido por cada princípio dentro das circunstâncias concretas presentes em cada caso, a fim de que se possa precisar em que medida cada

¹²⁰ STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma Nova Crítica do Direito*. 2ª. edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 11-12.

um cederá espaço ao outro. Como alerta o Professor Sarmiento, há a possibilidade de que um determinado princípio seja válido e pertinente a dado caso, mas que suas conseqüências jurídicas não sejam deflagradas naquele caso, ou não o sejam inteiramente, em razão da incidência de outros princípios também aplicáveis. As regras jurídicas, ao contrário, incidem sob a forma do tudo ou nada, ou seja, presentes os seus pressupostos fáticos, ou a regra é aplicada ao caso a ela subsumido ou é considerada inválida para o mesmo. A opção por uma das regras é solucionada através dos critérios hierárquico, cronológico e de especialidade, o que implica na completa desconsideração da outra regra. Reportando-se ao autor italiano Gustavo Zagrebelsky e referindo-se à complexidade da aplicação dos princípios, assim afirma o Professor Daniel Sarmiento:

*Esta idéia se conjuga com a exposta por Gustavo Zagrebelsky, que salienta o fato de que, ao contrário das regras, os princípios não possuem *fattispecie*, razão pela qual não se prestam à subsunção. Por este motivo, os princípios não podem ser aplicados mecanicamente. Se o direito não contivesse princípios, mas apenas regras jurídicas, afirma Zagrebelsky, seria possível a substituição dos juízes por máquinas.¹²¹*

Não destoando desse entendimento, o Professor Luís Roberto Barroso, ao empreender um estudo sobre a Interpretação e Aplicação da Constituição, sustenta que os bens jurídicos constitucionalmente protegidos devem ser coordenados de forma a que todos eles possam conservar sua identidade, cabendo ao intérprete, por força do princípio da unidade, um esforço de otimização, pelo qual o limite de ambos os bens seja estabelecido a fim de que cada um deles alcance sua efetividade ótima. O

¹²¹ SARMENTO, Daniel. Op.cit., p. 44.

processo interpretativo deixaria de ser reprodutivo e passaria a ser produtivo. Para tanto, a grande bússola da interpretação constitucional seriam os princípios fundamentais, gerais e setoriais inscritos ou decorrentes da Lei Maior. Sobre a finalidade do princípio da unidade, dispõe o Professor Barroso:

O fim primário do princípio da unidade é procurar determinar o ponto de equilíbrio diante das discrepâncias que possam surgir na aplicação das normas constitucionais, cuidando de administrar eventuais superposições.¹²²

Com propriedade, Alexy, acerca da diferenciação entre as regras e princípios, esclarece:

Quando dois princípios entram em colisão – tal como é o caso quando segundo um princípio algo está proibido e, segundo outro princípio, está permitido – um dos princípios tem que ceder ante o outro. Mas, isto não significa declarar inválido o princípio desprezado nem que no princípio desprezado há que ser incluída uma cláusula de exceção. O que sucede, mais exatamente, é que, sob certas circunstâncias um dos princípios precede o outro. Sob outras circunstâncias, a questão da precedência pode ser solucionada de maneira inversa. Isto é o que se quer dizer quando se afirma que nos casos concretos os princípios têm diferente peso e que prevalece aquele com maior peso. Os conflitos de regras resolvem-se na dimensão da validade; a colisão de princípios – como somente podem entrar em colisão princípios válidos – tem lugar mais além da dimensão da validade, na dimensão do peso.¹²³

¹²² BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 4ª. edição. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 193.

¹²³ ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Tradução de Ernesto Garzón Valdes. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p.89.

Identificando os focos de tensão normativa da Carta Constitucional, Barroso aponta que, no campo dos direitos individuais, a Lei básica consigna a liberdade de manifestação do pensamento e de expressão em geral (art. 5º., IV e X), sendo que tais liberdades públicas não de encontrar justos limites no direito à honra e à intimidade, que a Constituição também assegura (art. 5º, XI). Do mesmo modo, Cavalieri afirma que a Constituição garante o direito de livre expressão à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (arts. 5º., IX, e 220, §§ 1º. e 2º.), dispondo, ao mesmo tempo, em seu inciso X do art. 5º, serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, o que sugere uma necessária confrontação e conciliação desses princípios constitucionais na temática dos direitos e garantias fundamentais.

Com efeito, partindo-se da concepção de que o direito não é aplicação de normas, mas antes a busca do justo concreto e de que ao tratarmos da liberdade de expressão, estaremos envolvendo temas como privacidade, honra, ordem pública, dentre outros, revela-se imperioso discernir de modo ético e jurídico o que se deve entender por “exercício legítimo do poder dos meios de comunicação”, tendo por balizamento os fins sociais para os quais esses meios de comunicação foram criados e, acima de tudo, a idéia primeira da proteção da pessoa humana. Em outras palavras, dever-se-á proceder a uma ponderação de interesses, a um balanceamento, interpretando os elementos envolvidos à luz das circunstâncias contingentes da realidade concreta. Só desta forma obter-se-á o ajustamento concreto das relações sociais. Brillantemente, assevera Guilherme Döring Cunha Pereira:

É preciso dar-se conta de que o direito é sobretudo tarefa prudencial. A prudência, enquanto virtude retora da própria justiça, se consolida na experiência, no empenho por discernir uma vez e outra, em um caso e noutro, o meio termo, a

*solução acertada. Da multiplicidade de situações vitais reais vão sendo mais bem percebidas as diferenças e as semelhanças. Desse acúmulo de experiência, desde que fruto de verdadeiro esforço da razão prática, forma-se um saber prudencial, extremamente valioso, que se traduz em critérios de decisão, que podem depois vir ou não a ser convertidos em lei.*¹²⁴

Por fim, importante destacar que o tema da ponderação de valores é de substancial importância no âmbito do Estado Democrático de Direito, em que a função do Direito passa a ser transformadora, estando o pólo de tensão concentrado no Poder Judiciário, o qual deverá conceber o conjunto de discursos do texto constitucional como os limites do mundo jurídico-social, interpretando-os e aplicando-os de modo a realizar justiça. A este respeito, assim se pronunciou o eminente Lenio Streck, verbis:

*Portanto, a noção de um terceiro modelo de Direito, o do Estado Democrático de Direito, leva em conta a noção de Constituição como valores a serem realizados, exurgentes do contrato social. A Constituição surge, nesse terceiro modelo/paradigma, não somente como a explicitação do contrato social, mas, mais do que isso, com a sua força normativa de constituir-a-ação do Estado.*¹²⁵

¹²⁴ PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. *Liberdade e Responsabilidade dos Meios de Comunicação*. 1^a. edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 87.

¹²⁵ STRECK, Lenio Luiz. *Op.cit.*, p. 168.

4.2 – Princípio da Dignidade como o vetor essencial para o empreendimento de ponderações

Consistindo no epicentro axiológico do ordenamento constitucional, o princípio da dignidade é apontado pelos constitucionalistas como o vetor essencial para o empreendimento de ponderações. Outro não poderia ser o entendimento na medida em que, como muito bem explica o Professor Daniel Sarmiento, a ponderação visa promover valores humanísticos superiores que se sintetizam no princípio da dignidade da pessoa humana, o qual confere unidade teleológica a todos os demais princípios e regras que compõem o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.

A consagração do princípio da dignidade da pessoa humana no título concernente aos princípios fundamentais como valor nuclear do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III, da CF) implica no reconhecimento categórico de que o Estado existe em função da pessoa humana, constituindo o ser humano a finalidade precípua da atividade estatal. De fato, o desenvolvimento do humanismo e a preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social posicionaram o princípio da dignidade da pessoa humana na base de todos os direitos constitucionalmente tutelados, sejam dos direitos e liberdades tradicionais, sejam dos de participação política, sejam dos direitos dos trabalhadores e de prestações sociais. Corolário disto é que em todos os níveis da vida social, do público ao privado, a dignidade da pessoa humana repete-se como valor fundamental e concretiza-se, dentre outros aspectos, ao se assegurar o exercício dos direitos individuais e sociais.

Nesse sentido, Ana Paula de Barcellos sustenta que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser o vetor interpretativo geral, pelo qual o intérprete deverá orientar-se em seu ofício. Isto porque os princípios em geral e em especial o da dignidade da pessoa humana manifestam as decisões fundamentais do constituinte. Em verdade, não é novidade que determinadas normas constitucionais desempenham funções diferentes ou são dotadas de uma “superioridade axiológica” quando comparadas com outras, devendo-se, portanto, buscar-se a solução que prestigia a dignidade da pessoa humana em detrimento das demais. Expondo as razões de tal critério, assim leciona Barcellos:

A decisão de tomar como critério para a ponderação a preferência aos direitos fundamentais pode ser justificada teoricamente de variadas maneiras. Em primeiro lugar, é absolutamente consensual na doutrina e na jurisprudência que a Constituição de 1988 fez uma opção material clara pela centralidade da dignidade humana e, como uma sua decorrência direta, dos direitos fundamentais. Isso decorre de forma muito evidente da leitura do preâmbulo, dos primeiros artigos da Carta e do status de cláusula pétrea conferido a tais direitos. Com efeito, não há autor, de direito público ou privado, que não destaque a dignidade da pessoa humana como elemento central do sistema jurídico, bem como sua superior fundamentalidade, se comparada a outros bens constitucionais. Há, portanto, uma justificativa normativa para o critério escolhido: a própria Constituição decidiu posicionar a dignidade humana e os direitos fundamentais como centro do sistema por ela criado.¹²⁶

No mesmo diapasão, Flávia Piovesan afirma que a dignidade humana simboliza um superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o

¹²⁶ BARCELLOS, Ana Paula de. 2003. “Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional”. In: BARROSO, Luis Roberto (Org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 108/109.

constitucionalismo contemporâneo, atribuindo-lhe especial racionalidade, unidade e sentido. Impende sejam transcritos os seus comentários:

Nesse sentido, há que se ater aos comandos constitucionais consagrados nos arts. 1º ao 4º da Carta de 1988, com nítida prevalência para o postulado da dignidade da pessoa humana, não só como critérios definitivos de interpretação da Carta, no que se constituem em parâmetro para aferimento de inconstitucionalidades; como principalmente, norte e exigência da aplicação da Constituição aos casos concretos.¹²⁷

Gustavo Binenbojm, tratando da jurisdição constitucional como instrumento de defesa dos direitos fundamentais, observa que a idéia da dignidade da pessoa humana eleva-se à condição de princípio jurídico, valor-fonte do qual decorrem direitos fundamentais do homem que não podem ser relativizados em prol de qualquer projeto coletivo de bem comum. A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe, em seu preâmbulo, que “a dignidade inerente a todos os membros da família humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.” Corroborando esta concepção, leciona Sarmento:

O Homem – medida de todas as coisas, nas palavras imortais de Protágoras – é assim concebido como centro de referência da ordem jurídica, que se humaniza e legítima, imantada pelo valor que se irradia a partir do princípio da dignidade da pessoa humana.¹²⁸

¹²⁷ PIOVESAN, Flavia. *Temas de Direitos Humanos*. 2ª edição. São Paulo: Max Limonad, 2003, p.104.

¹²⁸ SARMENTO, Daniel. Op.cit., p. 60.

O professor Grandinetti assim qualificou o princípio da dignidade humana, verbis:

O princípio em epígrafe é um princípio semântico e estruturalmente aberto, de “abertura valorativa”, o que faz com que o mesmo seja em grande parte colmatado pelos agentes jurídicos no momento da interpretação e aplicação das normas jurídicas. Assim, em razão de o princípio da dignidade da pessoa humana ser uma categoria axiológica aberta, considera-se inadequado conceituá-lo de forma “fixista”. Além do mais, uma definição filosoficamente sobrecarregada, cerrada, é incompatível com o pluralismo e a diversidade, valores que gozam elevado prestígio nas sociedades democráticas contemporâneas.¹²⁹

Pertinente seria compreender qual a fundamentação do princípio da dignidade humana. A concepção jusnaturalista consagra a idéia de que o homem, em virtude tão-somente de sua condição humana e independentemente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado. Por sua vez, segundo a concepção metafísica, a dignidade da pessoa humana é a última garantia da pessoa humana em relação a uma total disponibilidade por parte do poder estatal e social. Para a concepção de inspiração estoica e cristã, donde se destaca Tomás de Aquino, a noção de dignidade fundamenta-se na circunstância de que o ser humano foi feito à imagem e à semelhança de Deus, estando ademais relacionada com a capacidade de autodeterminação da natureza humana, segundo a qual o ser humano, por força de sua dignidade e sendo livre por natureza, existe em função da sua própria vontade.

¹²⁹ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de Informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.61.

A par de todas as concepções acima sintetizadas e sem olvidar que todas estas inspiraram a construção da fundamentação, aceita modernamente, do princípio da dignidade, esta encontrou em Kant seu maior expoente. Para Kant, a concepção de dignidade parte da autonomia ética do ser humano, o que conduz à conclusão inarredável de que o indivíduo não pode ser tratado como objeto. Segundo a concepção kantiana, o Homem existe como um fim em si mesmo, não podendo ser encarado como meio para o uso arbitrário de qualquer vontade. Desta feita, a autonomia da vontade – faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis – é um atributo privativo dos seres racionais e, portanto, fundamento da dignidade da natureza humana. Ingo Sarlet repisa que a dignidade da pessoa humana, segundo a concepção kantiana, repudia toda e qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano. Transcrevendo as idéias de Kant, assim cuida da matéria o autor:

Ainda segundo Kant, afirmando a qualidade peculiar e insubstituível da pessoa humana, “no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra coisa como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade...Esta apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade.”¹³⁰

A constitucionalista Ana Paula Costa Barbosa complementa todas as concepções, afirmando que o seu fundamento está nos valores da liberdade e

¹³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Op.cit., p. 33.

igualdade, aduzindo ainda que a sua base de sustentação é moral, tendo por pilares o consentimento e o consenso.

Superada a questão concernente à sua fundamentação, impõe-se dimensionar as funções desempenhadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana no nosso ordenamento jurídico e que concernem ao presente trabalho. Salienta o Mestre Ingo Sarlet que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais, da comunidade em geral, de todos e de cada um. Explicando essa condição dúplice, assevera que na qualidade de limite da atividade dos poderes públicos e de todos em geral, a dignidade necessariamente é algo que pertence a cada um e que não pode ser perdido ou alienado, sob pena de não existirem mais limites a serem observados. Já na condição de tarefa, implica em que o Estado deverá ter como meta permanente a proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos, viabilizando condições para o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. Especificamente no que tange ao papel da dignidade como princípio norteador da ponderação de valores, assim menciona o Professor Sarlet:

Considerando, ainda, a perspectiva da dignidade como limite – mas agora num outro sentido – cabe lembrar que, no âmbito da indispensável ponderação (e, por conseguinte, também hierarquização) de valores, inerente à tarefa de estabelecer a concordância prática (na acepção de Hesse) na hipótese de conflitos entre princípios (e direitos) constitucionalmente assegurados, o princípio da dignidade da pessoa humana acaba por justificar (e até mesmo exigir) a imposição de restrições a outros bens constitucionalmente protegidos, ainda que se cuide de normas de cunho jusfundamental.¹³¹

¹³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Op.cit., p. 114.

Desta feita, impõe-se, para a compreensão do presente trabalho, seja ressaltada a função instrumental integradora e hermenêutica do princípio, na medida em que este serve de parâmetro para aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e das demais normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico. A dignidade da pessoa humana aparece no processo hermenêutico desempenhando um papel único, razão pela qual é reconhecida como o valor de maior hierarquia da nossa e de todas as ordens jurídicas que a reconheceram. Legítimo então afirmar que uma ordem jurídica só é verdadeiramente democrática se albergar, no seu âmago, os direitos fundamentais, assim como e acima de tudo, a dignidade da pessoa humana.

Acompanhando este entendimento, Daniel Sarmento afirma que o princípio da dignidade da pessoa humana revela-se o principal critério substantivo para a ponderação de interesses constitucionais, visto que a fórmula elástica do princípio em tela permite o acolhimento de valores potencialmente conflitantes, tais como liberdade e segurança, igualdade e direito à diferença. Destarte, ao operador do direito caberá, diante de uma colisão concreta de princípios constitucionais, adotar a solução mais consentânea com os valores humanitários que o princípio da dignidade promove. Para ilustrar esta assertiva, nada mais propício que transcrever as lições de Sarmento, verbis:

Nesta ponderação, porém, a liberdade do operador do direito tem como norte e como limite a constelação de valores subjacentes à ordem constitucional, dentre os quais cintila com maior destaque o da dignidade da pessoa humana. Nenhuma ponderação poderá importar em desprestígio à dignidade do homem, já que a garantia e promoção desta dignidade representa o objetivo magno colimado pela Constituição e pelo Direito, ou, nas palavras de Teresa

*Negreiros, a própria “razão de ser” do sistema jurídico-constitucional.*¹³²

Para encerrar este subitem e com vistas a viabilizar uma melhor utilização do princípio da dignidade da pessoa humana como vetor para o empreendimento de ponderações, recorreremos à conceituação do referido princípio fornecida por Sarlet, verbis:

*(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.*¹³³

¹³² SARMENTO, Daniel. Op.cit., p. 75.

¹³³ SARLET, Ingo Wolfgang. Op.cit., p. 60.

4.3 – Solução de conflitos entre direitos preservados constitucionalmente através do princípio da proporcionalidade

O princípio ou máxima da proporcionalidade é decomposto analiticamente pela doutrina alemã em três subprincípios ou máximas parciais: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Com base na máxima parcial da adequação, exige-se que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos. Em outras palavras, cuida-se da aferição da idoneidade do ato para a consecução da finalidade perseguida pelo Estado. A máxima parcial da necessidade ou exigibilidade impõe a verificação da inexistência de meio menos gravoso para o atingimento dos fins visados – com fulcro neste princípio, na promoção dos interesses coletivos, deve-se interferir o mínimo possível na esfera dos direitos fundamentais do cidadão.

Por derradeiro, tem-se como máxima parcial a proporcionalidade em sentido estrito, também conhecido como mandado de ponderação, que consiste no balanceamento entre o ônus imposto e o benefício trazido pela norma avaliada. Esta ponderação, segundo Alexy, é realizada segundo um modelo de fundamentação, ou seja, verificar-se-á se uma escolha entre dois valores postos em conflito foi proporcional com base na possibilidade de fundamentá-la racionalmente. Sarmento esclarece este subprincípio, afirmando que:

Na verdade, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito convida o intérprete à realização de autêntica ponderação. Em um lado da balança devem ser postos os interesses protegidos com a medida, e no outro, os bens

jurídicos que serão restringidos ou sacrificados por ela. Se a balança pender para o lado dos interesses tutelados, a norma será válida, mas, se ocorrer o contrário, patente será a sua inconstitucionalidade¹³⁴.

Destarte, o método da ponderação de interesses deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade, transpondo o mesmo raciocínio que é utilizado em suas três fases para a técnica da ponderação de valores. Traduzindo: as restrições aos interesses em disputa devem ser arbitradas mediante o emprego do princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão – adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Ao julgador, incumbirá buscar o ponto de equilíbrio entre os interesses em jogo, que atenda aos seguintes requisitos:

- a) adequação – a prevalência de um dos interesses no caso concreto deve ser apta a atingir os fins colimados pela Carta Constitucional (preservação de todos os valores), donde se extrai que a restrição a cada um dos interesses deve ser idônea para garantir a sobrevivência do outro;*
- b) necessidade – tal restrição deve ser a menor possível para a proteção do interesse contraposto;*
- c) proporcionalidade em sentido estrito – o benefício logrado com a restrição a um interesse tem de compensar o grau de sacrifício imposto ao interesse antagônico.*

¹³⁴ SARMENTO, Daniel. Op.cit., p. 89.

Nesse diapasão, a doutrina majoritária preceitua que a composição dos princípios deve guiar-se pela proporcionalidade, segundo a qual a norma concebida como a “mais fraca” só poderá ser afastada quando parecer necessário do ponto de vista lógico e sistemático, sempre respeitando-se o seu conteúdo de valor fundamental concreto.

Não é por outra razão que se delinea uma íntima relação entre o princípio da proporcionalidade, a proteção ao núcleo essencial dos direitos fundamentais e a ponderação de bens, servindo o princípio da proporcionalidade como o critério orientador na ponderação de bens, interesses e valores e na proteção ao núcleo essencial. Eduardo Slerca leciona que o princípio da proporcionalidade traduz a própria idéia de justiça na resposta aos casos de colisão de direitos fundamentais, sugerindo que, para o desempenho de tal desiderato, mister conhecer muito bem não só os valores em jogo de cada lado da balança, mas também e sobretudo com que intensidade eles se apresentam e em que medida um valor afeta o outro.

Ademais, de nada adiantaria relacionar um rol extenso de direitos fundamentais se não houvesse meios eficazes para protegê-los não só do poder estatal, mas uns dos outros, nas hipóteses em que a prevalência de um ameaçar a própria existência do outro. Será precisamente o princípio da proporcionalidade que servirá de contemporizador entre os direitos fundamentais e o poder estatal.

Inevitável, por conseguinte, indicar o princípio da proporcionalidade como sendo o meio mais adequado para solucionar eventuais conflitos entre a liberdade de comunicação e os direitos da personalidade, objeto do presente estudo. No processo de ponderação e tendo por vetor o princípio da dignidade da pessoa humana, as decisões da jurisprudência pátria vêm preconizando que o direito de noticiar há de

ceder espaço sempre que o seu exercício importar sacrifício da intimidade, da honra e da imagem das pessoas.

Na hipótese de ser inverídica a informação, sequer se estabelece o conflito, segundo a melhor doutrina, vez que a mentira e a transmissão de dados não verdadeiros não se inserem no âmbito do conteúdo material da liberdade de informação e expressão. A este respeito:

Logo, se o noticiado não corresponde à verdade, não há maiores dificuldades em se concluir pelo afastamento da liberdade de informação, haja vista ter sido ela deturpada em sua origem, não podendo albergar inverdades.¹³⁵

Note-se, por derradeiro, que a doutrina rejeita a predeterminação rígida da ascendência de determinados valores e bens jurídicos, prevalecendo entre nós a teoria relativa do núcleo essencial dos direitos fundamentais, segundo a qual o núcleo fundamental de cada bem posto sob ponderação só pode ser delineado à luz do caso concreto.

¹³⁵ CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. *Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 112.

4.4 – O Limite da Liberdade dos Meios de Comunicação

É cediço que os direitos individuais não podem ser considerados ilimitados e absolutos, em face da natural restrição resultante do princípio da convivência das liberdades, razão pela qual não se tolera que qualquer desses direitos seja exercido de modo prejudicial à ordem pública e às liberdades alheias. O Professor Sérgio Cavalieri nos lembra que, segundo a doutrina moderna, não mais se deve falar em direitos individuais, mas sim em direitos do homem inserido na sociedade, de tal modo que não é mais exclusivamente em relação ao indivíduo, mas com enfoque em sua inserção na sociedade, que se justificam, no Estado Democrático (e social) de Direito, tanto os direitos como as suas limitações.

A necessidade de limitar direitos manifesta-se com toda a sua força quando referida aos meios de comunicação, vez que o poder de que dispõem é de tamanha magnitude que detém o condão de interferir em toda a sociedade, de influir na cultura e no comportamento dos seres humanos, traduzindo-se em potencial de transformação positiva das realidades da convivência humana bem como em potencial lesivo de enormes proporções.

Inspirado por esta idéia, o constituinte brasileiro, muito embora tenha sido bastante generoso em vários dispositivos no que tange à liberdade fundamental de pensamento, sobretudo com relação às liberdades referentes à comunicação, estabeleceu que o exercício da liberdade de expressão deve fazer-se com observância do disposto na Constituição, nos moldes do caput do artigo 220, o que indica uma observância necessária de outros preceitos albergados. O § 1º do mesmo dispositivo

subordina expressamente o exercício da liberdade jornalística à observância do disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV, autorizando o estabelecimento de restrições à liberdade de imprensa com vistas a preservar outros direitos, não menos importantes, como os direitos de personalidade em geral.

Existem conteúdos comunicacionais que, por serem falsos, prejudicam o funcionamento, as relações humanas e o desenvolvimento pessoal. Entre os bens que podem ser atingidos por uma notícia falsa avulta a honra que significa tanto o valor moral íntimo do homem, como a consideração social, a estima dos outros, a boa fama, o bom nome e até o sentimento ou consciência da própria dignidade. O poder destruidor de uma falsidade contra o bom nome de alguém veiculada de forma espetacular pelos meios de comunicação é incomensurável. apreciando o espectro de abrangência da ofensa à honra, sentencia o jurista Antônio Chaves, verbis:

A honra – sentenciou Ariosto – está acima da vida, por larga que seja, tem os dias contados; a fama, por mais que conte anos e séculos, nunca lhe há de achar conto, nem fim, porque os seus são eternos: a vida conserva-se em um só corpo, que é o próprio, o qual, por mais forte e robusto que seja, por fim se há de resolver em poucas cinzas: a fama vive nas almas, nos olhos e na boca de todos, lembrada nas memórias, falada nas línguas, escrita nos anais, esculpida nos mármore e repetida sonoramente sempre nos ecos e trombetas da mesma fama. Em suma, a morte mata, ou apressa o fim do que necessariamente há de morrer; a infâmia afronta, afeia, escurece e faz abominável a um ser imortal, menos cruel e mais piedosa se o puder matar.¹³⁶

A proteção do direito à honra, desde a Revolução Francesa, tornou-se uma preocupação internacional. A Declaração Universal dos Direitos do Homem de

¹³⁶ CHAVES, Antonio. Prefácio. In: AMARANTE, Aparecida. *Responsabilidade Civil por Dano à Honra*. 5ª. edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 09.

10.12.1948, reafirmando, em seu preâmbulo, a preocupação com o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana, proclamou em seu artigo 12:

Ninguém será sujeito à interferência, na sua vida privada, na de sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Todo homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, aprovado pela Assembléia Geral da ONU, em 16.12.1966, e ratificado pelo Brasil, em 24.01.1992, contém, em seu artigo 17, reafirmação da proteção da honra, verbis:

§ 1º. Ninguém será objeto de imiscuições arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, da sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência nem de atentados ilegais à sua honra e da sua reputação.

§ 2º. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais imiscuições ou de tais atentados.

Por sua vez, a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada em São José da Costa Rica em 22.11.1969, ratificada pelo Brasil em 25.09.1992, é incisiva em seu artigo 11:

Proteção da honra e da dignidade

§1º. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

§2º. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

§3º. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Prevê, ademais, meios de proteção desse direito. É o que se extrai do seu artigo

14:

Direito de retificação ou resposta:

§1º. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

§2º. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver.

§3º. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial.

A honra consiste, então, na dignidade pessoal refletida na consideração dos outros e no sentimento da própria pessoa. A intimidade, em sentido oposto, quer justamente significar a subtração da consideração de terceiros, da publicidade e permanência da tranqüilidade, ou seja, apresenta-se como o direito de impedir a divulgação de certos acontecimentos, palavras, atos, escritos, pertencentes à esfera privada ou íntima. Contrapondo um direito ao outro, assim tratou da matéria

Aparecida Amarante:

Na proteção da intimidade não se visa ao prejuízo moral ou à indignidade de um ato levado a público, mas sim, a violação da paz ou tranqüilidade da vida íntima. O ato ilícito, na

configuração da lesão à honra, não supõe que o mesmo suceda mediante indiscrição ou intromissão na vida privada. Com isto é fácil concluir, como fez Dotti, que o direito à intimidade não constitui um gênero abrangedor do direito à honra, nem mesmo se sobrepõe a este.¹³⁷

O Mestre Yussef Cahali entende que o direito à intimidade comporta o direito de o homem subtrair-se à publicidade, de proteger os aspectos personalíssimos de sua vida contra os olhos e ouvidos da curiosidade alheia, permitindo que este desenvolva plenamente a sua personalidade com o mínimo de ingerências em sua vida privada. Trata-se, destarte, de um direito essencial à própria dignidade humana.

Por último, temos o direito à imagem ou, como preferem alguns doutrinadores, direito de respeito à imagem, que consiste no elo que junte a pessoa à sua expressão externa, traduzindo a irradiação figurativa de cada um. Assim sendo, também consiste em uma espécie do gênero “direito de personalidade” eis que revela o corpo de alguém, sendo que a proteção jurídica direciona-se, não para o corpo materialmente considerado, mas para o seu “Eu”, sede da personalidade.

Neste cenário, não é demais repisar que o direito à dignidade tem conexão clara com os direitos da personalidade em geral, estando, portanto, visceralmente ligado, especificamente no que se refere à integridade moral dos indivíduos, aos direitos de intimidade, honra e imagem. Essa categoria de direitos, proclamada pelo direito natural, é inerente à pessoa humana, estando a ela ligados de maneira perpétua. A doutrina atual, no entanto, repudia essa concepção, afirmando que se tratam de direitos subjetivos, aos quais corresponde o dever jurídico dos demais

¹³⁷ AMARANTE, Aparecida. *Responsabilidade Civil por Dano à Honra*. 5ª. edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p.116.

indivíduos de respeitá-los. A Constituição Federal expressamente se refere aos direitos da personalidade em seu art. 5º, inciso X, proclamando: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” O Código Civil, por sua vez, preceitua, em seu artigo 11: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

Em torno do conceito de direito geral da personalidade, a doutrina jurídica moderna vem buscando, não ainda em sede da disciplina dos meios de comunicação, mas de forma geral, unificar a proteção da pessoa humana. Manuel da Costa Andrade define o direito da personalidade como sendo um direito existente e persistente para além dos direitos tipicamente reconhecidos por lei e correspondentes a dimensões específicas da personalidade e, como tais, gozando da mesma e consistente tutela jurídica.

No mesmo sentido, a conceituação de Sidney Guerra:

Por direitos da personalidade entendem-se aqueles direitos subjetivos da pessoa de defender aquilo que lhe é próprio, ou seja, a essência de sua personalidade, bem como as qualidades que são inerentes a ela, compreendendo a integridade física, intelectual e moral.¹³⁸

Sobre o surgimento dos direitos da personalidade, René Ariel Dotti:

A sua criação resultou de um esforço dos tribunais franceses preocupados em amparar aquilo que estava latente nas

¹³⁸ GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 131.

*aspirações comuns. Foram os juízes que se pronunciaram sobre os atentados contra determinados bens pessoais gravitando na órbita puramente moral e que, apesar dos interesses e conflitos a movimentarem, não haviam recebido um tratamento legislativo apropriado. Somente após lenta mas persistente evolução pretoriana, o reconhecimento de tais direitos foi-se impondo à consciência jurídica sob a denominação ampla de “direitos da personalidade”.*¹³⁹

Abordando especificamente a liberdade de informação jornalística, a doutrina nacional a decompõe em duas partes: o direito de livre pesquisa e divulgação e o direito da coletividade de receber notícias que correspondam a uma realidade fática. Dessa decomposição, extrai-se que os órgãos de comunicação não estão obrigados a apurar, em todos os casos, a veracidade dos fatos antes de torná-los públicos, o que implicaria em privar a coletividade do direito à informação. Não obstante, por estar o direito de livre pesquisa e publicidade constitucionalmente condicionado à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, sempre que o primeiro extrapolar os seus limites, quer por sensacionalismo, quer por falta de cuidado, surgirá o dever de indenizar. Não é por outra razão que a Lei de Imprensa coíbe a prática de abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação.

Na esteira desse raciocínio, Ingo Sarlet afirma que os direitos e garantias fundamentais podem – em princípio e ainda que de modo e intensidade variáveis -, ser reconduzidos de alguma forma à noção de dignidade da pessoa humana, já que todos remontam à idéia de proteção e desenvolvimento de todas as pessoas. Assim sendo, por mais que o princípio da dignidade da pessoa humana radique na base de

¹³⁹ DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação: possibilidades e limites*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980, p. 22-23.

todos os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, os graus de vinculação dos diversos direitos àquele princípio são variados, de tal modo que existem direitos que constituem explicitações em primeiro grau da idéia de dignidade e outros que destes são decorrentes. A identificação dos graus de variação será de suma importância para o intérprete no momento da ponderação, uma vez que, no caso concreto, terá prevalência o direito que mais se aproximar da idéia de dignidade.

Inarredável a conclusão de que, no caso da Escola Base, uma gama de direitos da personalidade foram extirpados em nome da liberdade de informação, o que é inconcebível em um Estado Democrático e Social de Direito, onde devem prevalecer, como bem precisou Sarlet, os direitos da personalidade – honra, imagem, intimidade, que apresentam uma conexão intrínseca com a dignidade da pessoa humana. Não se poderia sequer argumentar que havia um interesse público a justificar a divulgação dos fatos eis que, como bem salientou Guilherme Döring: “o interesse público é o interesse que, na órbita dos meios de comunicação e do seu papel na sociedade, justifica a divulgação de fatos verdadeiros capazes de fazer diminuir a estima de que uma pessoa desfruta (...).”¹⁴⁰ In casu, a informação é desviada ao fim de satisfazer instintos de baixa curiosidade do público ou de praticar a maledicência. Ousaria, inclusive, ir além, afirmando que, em se tratando da violação de direitos da personalidade, sequer o interesse público legitimaria a divulgação, na fase do inquérito, da imagem e da identidade de possíveis ou prováveis réus.

Outro não foi o entendimento do Tribunal Constitucional Federal Alemão na decisão que proferiu a respeito do caso “Lebach”. A decisão é usualmente apresentada como modelo de adequada aplicação dos critérios que devem reger o

¹⁴⁰ PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. Op.cit., p. 112

balanceamento dos princípios constitucionais. A situação era a seguinte: um programa de televisão anunciava a emissão de um documentário que narrava o assassinato de um grupo de quatro soldados enquanto dormiam, responsáveis pela guarda de um depósito de munições do Exército Federal da Alemanha. O crime visava à subtração de armas, as quais foram utilizadas posteriormente em outros delitos. Uma das pessoas que havia sido condenada por co-autoria neste crime e estava a ponto de sair da prisão considerou que a emissão do filme violava seus direitos de personalidade, principalmente prejudicando a sua ressocialização. A sentença do Tribunal Constitucional entendeu tratar-se de um conflito dos valores constitucionais liberdade de informação e proteção da personalidade, definindo que deveria prevalecer o princípio da proteção da personalidade no caso concreto sob apreciação, dadas as suas circunstâncias específicas. O Tribunal sentenciou que uma informação televisiva que não responde a um interesse atual de informação sobre um fato delitivo grave e que põe em perigo a ressocialização do autor não deve ser transmitida.

Sérgio Cavalieri, ao estabelecer os limites necessários entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade, transcreveu os comentários da jornalista Mirian Leitão acerca do direito de informar, verbis:

“Nós, jornalistas, temos de pensar mais profundamente sobre como lidamos com acusações. Temos o poder de destruir biografias. Por isso, os cuidados têm de ser extremos. Na saudável competição entre os jornais, não se pode sacrificar os cuidados mínimos estabelecidos pelo correto exercício da profissão. Assusta-me o poder que temos, e como ele está sendo exercido. “Um dos defeitos comuns nas reportagens é que basta um pequeno indício – ou nem isso, basta que alguém se refira ao nome de uma pessoa e ela passa, nas reportagens seguintes, a ter seu nome associado à perigosa palavra ‘envolvido’. Envolvido é outro dos truques da imprensa. Protege o jornalista e lança uma sombra sobre a pessoa da qual se fala. ‘Envolvido’ embola culpados e inocentes, suspeitos e vítimas, na mesma zona de sombras. Quem não leu o jornal anterior não saberá encontrar a fronteira

entre os dois grupos: todos passam a pertencer à categoria suspeitíssima de ‘envolvidos’”¹⁴¹

Os comentários da jornalista tratam de um truque que se repete constantemente na cobertura de casos policiais e que pode ser concebido, dentre outras adjetivações, como uma “injustiça na comunicação”¹⁴², pelo seu caráter destruidor da confiança, sendo, no mínimo, temerário tolerar juridicamente uma falsidade. A Lei de Imprensa prevê um tipo penal que consiste exatamente em publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem perturbação da ordem pública ou alarma social.

Dessa feita, é assente que, diante de fatos de cuja divulgação possa derivar dano à honra de alguém, a cautela e prudência do veículo de informação devem ser extremas. Em princípio, enquanto não suficientemente comprovados os fatos, necessário prosseguir nas investigações antes de se realizar qualquer divulgação. Acaso os elementos de prova não sejam aptos a gerar a convicção acerca do ocorrido, imperioso que se mantenha a reserva sobre os mesmos.

Para encerrar esse subitem, afigura-se de fundamental importância alertar para a imperiosa reformulação do art. 27, inciso VI, da Lei de Imprensa, que não se coaduna com a proteção dos direitos da personalidade e, por conseguinte, com os ditames constitucionais. Estabelece o referido dispositivo:

¹⁴¹ FILHO, Sérgio Cavalieri. Op.cit., p. 123-124.

¹⁴² PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. Op.cit., p. 91.

VI – não constituem abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e de seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa.

Extrai-se do artigo supratranscrito que a imprensa não comete abuso, quando noticia com fidelidade a atuação regular da polícia civil. Em função deste princípio, a reprodução pelos meios de comunicação de afirmações de delegados de polícia ou investigadores no curso do inquérito policial é amplamente aceita e estimulada. Ocorre que este é um dos campos em que mais abusos se cometem e mais se fere o senso comum de justiça, demandando uma análise mais consentânea com os ditames constitucionais. Foi exatamente essa a hipótese do caso “Escola Base”. O Delegado Edélson Lemos, afirmando a culpa dos criminosos, extravasou de seus poderes que devem limitar-se ao levantamento de provas e indiciamento de suspeitos. Os meios de comunicação, ao reproduzirem como notícia a afirmação da autoridade, ancorados pelo artigo 27, inciso VI, da Lei de Imprensa, tornaram-se cúmplices de um abuso de poder.

CONCLUSÃO

O desvio do projeto da comunidade como defensora do direito universal à vida decente e dignificada para o da promoção do mercado como garantia suficiente da universal oportunidade de auto-enriquecimento aprofunda mais o sofrimento dos novos pobres, a seu mal acrescentando o insulto, interpretando a pobreza com humilhação e com a negação da liberdade do consumidor, agora identificada com a humanidade.¹⁴³

As palavras de Zygmunt Bauman sintetizam a idéia de que a cegueira desenfreada da competição do mercado culminou em uma concessão imensurável de liberdade ao capital em detrimento de todas as outras liberdades, despedaçando, inclusive, as redes de segurança, outrora socialmente tecidas, e fragilizando, por derradeiro, os direitos humanos. De fato, percebe-se uma íntima vinculação entre a tendência universal de conceder uma radical liberdade ao mercado e o progressivo desmantelamento do estado de bem-estar.

O caso da Escola Base revelou-se como o exemplo mais absurdo do efeito nefasto que advém da desmesurada liberdade de imprensa e do caráter lucrativo adquirido pela notícia-mercadoria. A matéria jornalística envolvendo um crime de abusos sexuais de crianças supostamente praticado por pessoas que deveriam zelar pela integridade das mesmas exerceu um poder de sedução sobre os meios

¹⁴³ BAUMAN, Zygmunt. *O Mal-estar da Pós-modernidade*, op.cit., p. 34.

de comunicação de tal monta que não encontrou limites em qualquer valor fundamental.

A mídia comandou e ditou o ritmo das investigações policiais, estigmatizando os indivíduos, identificando os desviantes, atribuindo-lhes uma responsabilidade moral e desencadeando uma reação social indignada, agressiva e vingativa. Houve, como consequência desse processo, uma decisiva mudança na identidade social dos envolvidos; tudo catalisado por uma imprensa-espetáculo, que cospe concepções pré-fabricadas, nos retirando a consciência e nos empurrando a acreditarmos sem pensar. A imprensa, mormente através de manchetes impactantes e imagens espetaculares, tem o condão de enunciar verdades absolutas, sendo responsável pela formação de estereótipos dignos de perseguição. Referindo-se aos midiáticos, Guy Debord já preconizava que “*a autoridade generalizada do espetáculo*”¹⁴⁴ os impede de agirem conforme suas consciências, o que sugere um mecanismo de produção/invenção de fatos delituosos que parece não ter fim.

Todas essas conjecturas nos legitimam a afirmar que a mídia é detentora de um poder punitivo que se manifesta tanto no trabalho dos juízes e autoridades policiais que se orientam, não raras vezes, pelo

¹⁴⁴ DEBORD, Guy. Op.cit., p.124.

trabalho dos jornalistas, quanto na produção de um alarde público suficiente para consubstanciar prisões cautelares.

O medo e a aversão sociais, ao penetrarem de forma voraz no imaginário coletivo, além de provocarem um isolamento e distanciamento entre os indivíduos, justificam posturas autoritárias e “imposturas éticas”¹⁴⁵, tiranizando o espaço público e permitindo a invasão do cotidiano da sexualidade pelos pais, pela intervenção policial, pela ação judiciária e, mais do que nunca, pela histeria jornalística. Tal qual ocorreu ao longo da história, o poder, agora dos canais de comunicação, engendrado por um suposto interesse público, lançou mão de verdades sobre o comportamento sexual dos indivíduos para imprimir sua força, atraindo a atenção da massa, impondo princípios de visão do mundo e incitando toda uma sociedade a perseguir os monstros sexuais da Escola Base.

Conseqüência inarredável desta manifestação desenfreada do poder punitivo e social da mídia foi a submissão dos indiciados a um

¹⁴⁵ BUCCI, Eugênio; KEHL, Maria Rita. *Videologias: ensaios sobre televisão*, op.cit., p. 127.

juízo público precoce, vilipendiando direitos fundamentais consagrados na Carta Magna, como os direitos à imagem, à honra e à intimidade, e desrespeitando o epicentro axiológico da ordem constitucional – princípio da dignidade da pessoa humana – o qual repudia a utilização do ser humano como meio para consecução de qualquer fim. O Homem existe como um fim em si mesmo, não podendo ser encarado como meio para o uso arbitrário de qualquer vontade, mormente em se tratando da vontade do capital. A dignidade da existência humana, que jamais poderia ser medida em termos econômicos, adquire um preço, tornando-se mercadoria rentável para praticamente todos os jornais, revistas e emissoras, cedendo, enfim, face à tão propalada liberdade de imprensa.

Desta feita, a cobertura de fatos ocorridos no âmbito do Direito Penal não pode ser encarada como um produto à venda, preponderando sobre valores individuais, o que implicaria na alienação da dignidade que necessariamente pertence a cada um e a todos e na eliminação de limites que naturalmente devam ser observados. Neste contexto, para que se viabilize condições para o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo, impedindo a vulneração de bens fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser o norte para a ponderação dos direitos

constitucionais em conflito no caso concreto, de modo a adotar-se a solução mais consentânea com os valores humanitários que o próprio princípio da dignidade promove.

No caso submetido à análise, indiscutível que a liberdade de expressão deve ceder diante dos direitos da personalidade afrontados, vez que é cediço que as liberdades referentes à comunicação estão condicionadas constitucionalmente pelo respeito à intimidade, à honra e à imagem dos sujeitos. Ademais, os direitos da personalidade constituem, segundo a melhor doutrina, direitos subjetivos, aos quais corresponde o dever jurídico dos demais indivíduos de respeitá-los, o que se torna inviável diante da promessa de agilidade, transparência e publicidade da mídia na solução dos fatos criminosos em contraposição à morosidade característica e inerente à prática judiciária. Como muito bem assinala Sylvia Moretzsohn: “*E a realidade é que o tempo do jornalismo sempre tendeu à celeridade, em contraposição ao tempo do direito.*”¹⁴⁶

Por derradeiro, legítimo afirmar que a ordem comunitária (concebendo-se nesta definição o poder público, as instituições sociais e os particulares) que atribua um valor estratosférico ao capital, ignorando a dignidade da pessoa humana e, portanto, minimizando os

¹⁴⁶ MORETZSOHN, Sylvia. *Em nome da justiça, contra o direito: os escândalos do jornalismo nas denúncias de pedofilia*. Op. cit., p. 255.

**direitos e valores fundamentais, jamais será verdadeiramente livre,
posto que a liberdade não tolera e não subsiste diante da aniquilação
do mais importante atributo da pessoa humana.**

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Cláudio. *A regra do Jogo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Tradução de Ernesto Garzón Valdes. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

AMARANTE, Aparecida. *Responsabilidade Civil por Dano à Honra*. 5ª. edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ARTIGO “AMBER, the Alarm that save lives.” *Revista Espaço Acadêmico*, ano II, n. 22, março de 2003.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. “Os direitos do preso e a mídia”. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, v. 10, n. 114, p. 7-10, maio 2002.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3ª edição. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/ Revan, 2002.

BARBOSA, Ana Paula Costa. *A legitimação dos Princípios Constitucionais Fundamentais*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*. 1ª edição. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2002.

_____. 2003. “Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional”. In: BARROSO, Luis Roberto (Org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar.

_____. et al; org.: Ricardo Lobo Torres. *Legitimação dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luis Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 7ª edição, Rio de Janeiro- São Paulo: Renovar, 2003.

_____. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 4ª. edição. São Paulo: Saraiva, 2001.

BATISTA, Nilo. “Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio. In Discursos Sediciosos, ano 7, nº 12: Instituto Carioca de Criminologia/ Revan, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. *Em busca da política*. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2000.

_____. *O Mal-Estar da Pós-Modernidade*. Tradução de Mauro Gama e Claudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1998.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas.* Tradução: Torrieri Guimarães. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.

BINENBOJM, Gustavo. “A nova jurisdição constitucional brasileira: legitimidade democrática e instrumentos de realização.” Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional.* 10^a edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.590.

BONJARDIM, Estela Cristina. *O acusado, sua imagem e a mídia.* São Paulo: Editora Max Limonad, 2002.

BOURDIEU, Pierre. *Sobre a Televisão.* Tradução de Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

BRASIL, Constituição. *Constituição da república Federativa do Brasil.* Distrito Federal: Senado Federal, 1988.

BRIGATTO, Gustavo Guedes; PINTO, Paulo Rodrigo Ranieri, DOMENICI, Thiago Rafael. 2004. “Ética na imprensa na década de 90 e as lições do Caso Escola Base”. Trabalho apresentado à Faculdade de Comunicação e Artes da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

BUCCI, Eugênio; KEHL, Maria Rita. *Videologias: ensaios sobre televisão*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 2ª. edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de Informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A Constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. *Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CHAVES, Antonio. Prefácio. In: AMARANTE, Aparecida. *Responsabilidade Civil por Dano à Honra*. 5ª. edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

DEBORD, Guy. *A Sociedade do Espetáculo*. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1998.

DOMENICI, Thiago. “Onze anos do caso Escola Base – Passo a passo sobre como a mídia grande destruiu a vida de duas famílias”. Fazendo Media. Disponível em: <http://www.fazendomedia.com/novas/educacao3000705.htm> Matéria de 30/07/2005. Acesso em 15/10/2005.

DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação: possibilidades e limites*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

DUARTE, Rodrigo. “Valores e Interesses na Era das imagens”. In: NOVAES, Aduino (Org.). *Muito Além do Espetáculo*. São Paulo: Senac.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais. Elementos técnicos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de Direitos. A Honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. 2ª. edição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. “Direitos Humanos Fundamentais”. 7ª. edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 5ª. edição. Rio de Janeiro: Editora Malheiros, 2003.

FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 3ª. edição. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003.

_____. *História da Sexualidade1: a vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A Ghilhon Albuquerque. 16ª. edição. São Paulo: Edições Graal Ltda, 2005.

_____. *Os anormais*. Tradução de José Teixeira Coelho Netto. 2ª. edição. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. 15ª. edição. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1997.

FREUD, Sigmund. *O Mal-Estar na Civilização*. Tradução de José Octávio de Aguiar Abreu. Rio de Janeiro: Imago, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini; Fernandes, Antonio Scarance; Gomes Filho, Antonio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MALAGUTI BATISTA, Vera. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. 2ª. edição. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

MARCONDES FILHO, Ciro. *O Capital da Notícia – jornalismo como produção social da segunda natureza*. São Paulo: ÁTICA, 1986.

MEDINA, Cremilda. *Notícia – um produto à venda: Jornalismo na Sociedade Urbana e Industrial*. 3ª. edição. São Paulo: Summus Editorial, 1978.

MENDONÇA, Kleber. “A não-voz do criminoso: o Linha Direta como crônica moral contemporânea. In *Discursos Sediciosos*, ano 7, nº 12: Instituto Carioca de Criminologia/ Revan, 2002.

MORETZSOHN, Sylvia. *Em nome da justiça, contra o direito: os escândalos do jornalismo nas denúncias de pedofilia*. In *Discursos Sediciosos – crime, direito e sociedade*, n. 14. Rio de Janeiro, Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 1º - 2º semestres de 1999, p. 249-256.

_____. *Jornalismo em Tempo Real: o fetiche da velocidade*. Rio de Janeiro: REVAN, 2002.

_____. “O caso Tim Lopes: o mito da mídia cidadã.” In Discursos Sediciosos, ano 7, nº 12: Instituto Carioca de Criminologia/ Revan, 2002.

NASSIF, Luís. “*Caso Galdino*”. Observatório da Imprensa. Disponível em <http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos/asp141120019.htm>. Matéria de 14/11/2001. Acesso em 15/10/2005.

_____. “Virou manchete? Aconteceu.” Folha de São Paulo, 4 de maio de 1995, caderno Dinheiro, p. 03.

NOVAES, Aduino. 2005. *A Imagem e o Espetáculo. In: Muito Além do Espetáculo*. São Paulo: Editora Senac.

PELUSO, Cezar. “Liberdade de Informação. Mídia e proteção da vida privada”, Boletim IBCCRIM. São Paulo, nº 133, dezembro 2003.

PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. *Liberdade e Responsabilidade dos Meios de Comunicação*. 1ª. edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 3ª edição. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997.

_____ *O direito internacional dos direitos humanos e o Brasil*.

Disponível em:<<http://www.ibccrim.org.br>, 11.09.2000.>

_____ *Temas de direitos humanos*. 2ª edição. São Paulo: Editora Max Limonad, 2003.

RIBEIRO, Alex. *Caso Escola Base: Os Abusos da Imprensa*. 2ª. edição. São Paulo: Editora Ática, 2003.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. “Mídia, processo penal e dignidade humana”. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v. 11, n.n. esp., p. 2-3, outubro 2003.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios Constitucionais*. 2ª. edição. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*, 4ª edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004.

_____ *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3ª edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

_____. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 1ª edição.

Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2004.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. “A Mídia e o Direito Penal”. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n. 45, p. 16, agosto 1996.

SILVA, Cícero Henrique Luís Arantes da. “A mídia e sua influência no sistema penal”. Disponível na internet: <http://www.ibccrim.org.br>, 16.01.2002.

SILVA, José Antonio da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 6ª edição, 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004.

SLERCA, Eduardo. *Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

SOUZA, Hugo R.C. e **GRASSINI**, Paula. “Tecnicamente ético por trás das lentes do mundo perfeito”. In *Discursos Sediciosos*, ano 7, nº 12: Instituto Carioca de Criminologia/ Revan, 2002.

SOUZA, Marcos Antônio Cardoso de. “Os Monstros da Escola Base – Responsabilidade da Imprensa”. Disponível na internet: www.ibccrim.com.br, 28.05.2001.

STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Uma nova crítica do direito*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STUMM, Raquel Denize. *Princípio da proporcionalidade no Direito Constitucional brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

SUANNES, Adauto. *Os fundamentos éticos do devido processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

WACQUANT, Löic. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/ Freitas Bastos, 2001.

WOLFF, Francis. 2005. “Por trás do espetáculo: o poder das imagens”. In: NOVAES, Adauto (Org.). *Muito Além do Espetáculo*. São Paulo: Senac.

ZAFFARONI, Raúl E.; Batista, Nilo; Alagia, Alejandro; Slokar, Aleandro. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

